

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 033/2026-SRP
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21.362/2025

OBJETO: Contratação de empresa, por SRP para eventual e futura aquisição de kits de enxoval para bebês destinados às gestantes atendidas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) do município de Saquarema, no âmbito do Projeto Carinho de Mãe.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.901.994/0001-40, com sede na Av. Dep. Carlos Pinto Filho, 230 – Presidente Costa e Silva - Itaperuna/RJ, neste ato representada por seu representante legal a **Sra. Michele Nogueira Pereira Lima**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, 'c'**, da **lei 14.133/2021**, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta **HABILITAÇÃO** das empresas **LN BOLSAS E BRINDES LTDA.**, no **Lote 1 e NX COMÉRCIO SERVIÇOS E CONFECÇÕES**, nos **Lotes 2 e 3**, pela Pregocira.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições.



- I- *a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1º do art 17 desta Lei, da ata de julgamento.*

III. DO RELATÓRIO

A **RECORRENTE**, aduz que, a empresa **LN BOLSAS E BRINDES LTDA.**, no **Lote 1**, foi habilitada incorretamente. A **RECORRENTE** questiona o fato de a **RECORRIDA** ter sido convocada para apresentar catálogo ou ficha técnica dos produtos ofertados, a comprovação de exequibilidade dos itens e o registro do balanço patrimonial de 2025, tendo a empresa permanecida inerte quanto a convocação. Reclama do fato da Pregoeira oportunizar a **RECORRIDA** em diligência a apresentação do documento correto e que o fato ocorreu somente após a segunda convocação. Enfatiza também que a **RECORRIDA** não apresentou os índices contábeis, sendo mais uma vez concedido o prazo de duas horas para anexar documentos que deveriam existir desde de antes da abertura da sessão. A **RECORRENTE**, destaca que o **Balanço Patrimonial de 2025** é uma exigência expressa do **item 9.1.3.3.3 do Edital** e que a Pregoeira na as opinião não deveria oportunizar nova abertura de prazo. Enfatiza que a transmissão do **ECD** ocorreu apenas em **15/07/2026**, por tanto após data de início do certame. Frisa que o **art. 64 da Lei 14133/21**, destina-se a complementação de informações já existentes. Considera a **RECORRENTE** que aceitar documento com data superior ao início do certame, extrapola os limites da diligencia previstas no **art. 64 da Lei 14133/21** e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo. Subsidiariamente a **RECORRENTE**, questiona a comprovação de exequibilidade da **RECORRIDA**, solicitado pela Pregoeira, informando que a mesma se limitou a apresentar documento denominado **“Planilha e Declaração de Exequibilidade de Preços”**, elaborado unilateralmente pela própria **RECORRIDA**, contendo mera distribuição interna de custos, afirmando suportar a execução do objeto.

Em relação a empresa **NX COMÉRCIO SERVIÇOS E CONFECÇÕES**, nos **Lotes 2 e 3**, a **RECORRENTE** entende que também foi habilitada incorretamente. A **RECORRENTE** acusa a **RECORRIDA** de apresentar catalogo com modelos em desconformidade com as especificações do **TR**. Ressalta que a Pregoeira chamou atenção para a normas técnicas exigidas no **TR ABNT NBR 16365/2015 e INMETRO N° 118/2021**. A **RECORRENTE**, chama atenção para o fato que a finalidade da diligencia é inequívoca, ou seja, a Administração buscou identificar os produtos que seriam efetivamente entregues



Todavia os catálogos apresentados pela **RECORRIDA** apresentavam desconformidades objetivas entre os modelos do catálogo e exigências do Edital. Isso porque, apesar de copiados "*ipsis litteris*" a descrição do Edital. Enfatiza a **RECORRENTE** que a Administração Pública esta vinculada ao julgamento da proposta, não lhe sendo permitido presumir que os produtos entregues serão distintos daqueles expressamente indicados na documentação técnica. A **RECORRENTE** critica o fato de a **RECORRIDA** não ter apresentado o catálogo espontaneamente, sendo necessário a convocação específica em diligência pela Pregoeira. A **RECORRENTE**, fez diversas observações de fotos do catalogo em desconformidade com os descritivos da proposta, como: casaquinho de capuz para bebe; casaquinho confeccionado em moletom com capuz, botões de pressão, visualmente não possui capuz e não é de moletom, características essenciais expressamente exigidas pela Administração. A foto do cortador de unha também não corresponde ao descritivo. Finaliza a **RECORRENTE**, que não há espaço para sucessivas oportunidades de substituição ou retificação e diante disto requer a desclassificação de sua proposta, considerando que a Administração deveria julgar os produtos efetivamente ofertados e identificados no catálogo.

Diante do exposto a **RECORRENTE** requer:

- 1) O seu integral provimento para reformar a decisão que declarou habilitada a empresa **LN BOLSAS E BRINDES LTDA.**, decretando sua inabilitação, em razão do descumprimento da exigência prevista no **item 9.1.3.3 do Edital**, ou ainda, pelo fato de não ter se desincumbido do ônus de demonstrar, por meios de elementos objetivos e documentalmente comprovados, a compatibilidade entre os custos efetivos de produção e o preço ofertado, com a consequente convocação de licitante remanescente para regular prosseguimento do certame;
- 2) Ainda em relação a empresa **LN BOLSAS E BRINDES LTDA.**, caso não seja acolhidas as demais razões do recurso, seja declarada a nulidade do ato que aceitou a majoração da proposta final da empresa após o encerramento da fase competitividade, mediante a convocação da empresa para esclarecimentos e, caso se omita no prazo estabelecido, seja desclassificada com base na instabilidade de sua proposta;
- 3) O seu integral provimento para reformar a decisão que declarou habilitada a empresa **NX COMÉRCIO SERVIÇOS E CONFECÇÕES LTDA.**, tendo em vista a oferta de itens incompatíveis com aqueles especificados no Termo de Referência;
- 4) Seja dado prosseguimento ao certame observando-se a ordem de classificação das propostas, com a prática dos atos administrativos decorrentes da decisão que vier a ser proferida sobre o presente recurso;

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A **LN BOLSAS E BRINDES LTDA**, inscrita no **CNPJ: 24.826.005/0001-36**, em contrarrazões defendeu os pontos atacados pela **RECORRENTE**.

A **NX COMÉRCIO, SERVIÇOS E CONFECÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ: 41.665.812/0001-33**, em contrarrazões defendeu os pontos atacados pela **RECORRENTE**

V. DA ANÁLISE

O **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** autoriza sanar falhas ou complementar documentos preexistentes, evitando que o afastamento da melhor oferta cause prejuízo financeiro ao erário por mero apego a regras formais.

Com base no princípio da economicidade, a pregoeira infra-assinada considera importante ressaltar que a licitação **não se resume à busca pelo menor preço**, mas também a melhor relação **custo-benefício** e a **qualidade** na aplicação dos recursos públicos.

Do registro do Balanço Patrimonial (item 9.1.3.3 do Edital) – A vedação à inclusão de novo documento (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) não alcança aquele apresentado em resposta à diligência destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública. O TCU considera que a **Junta Comercial** registra atos empresariais, dá publicidade e confere autenticidade ao registro; porém, não elabora o balanço, não analisa sua veracidade e não cria situação econômico-financeira. Nesse contexto, considera que o registro tardio **não** invalida o documento, sendo relevante a data das informações contábeis, e não a data do registro. Se as informações refletem a realidade da empresa antes da sessão, o balanço pode e deve ser aceito, pois apenas permite comprovar condição já existente antes da abertura da licitação. **Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário.**

Da comprovação de exequibilidade – Com base no entendimento atual do TCU e do TCE-RJ, há presunção relativa de exequibilidade. O TCE-RJ estabelece a diligência obrigatória. O Tribunal reforça o poder dever do diligência da Administração Pública antes de eliminar propostas abaixo do patamar legal, mantendo a segurança jurídica dos concorrentes. A pregoeira infra assinada e a equipe de apoio levaram em consideração, ao analisar a planilha de custos, que os produtos são específicos, devem ser produzidos conforme padrão de tecidos, com particularidades e padrão de cor, e que, de acordo com o **item 4.25 do**

Termo de Referência, será necessária a apresentação de amostra dos **Lotes 1 e 2** à secretaria demandante, a fim de garantir a qualidade dos produtos.

Da majoração do preço na proposta – A pregoeira infra-assinada reconhece que houve equívoco operacional na utilização da plataforma ao cancelar posteriormente o lance. Registra-se que, em **13/07/2026, às 10h57min43s**, já havia sido alertado que solicitações frequentes de cancelamento configuravam indícios de fraude e eram passíveis de punição. Após a identificação do equívoco, foi solicitada a devida correção.

Considerando que a base legal e jurisprudencial para a revisão de atos administrativos é o **princípio da autotutela**, expresso na Súmula 473 do STF e no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que permitem anular atos ilegais ou revogar os inconvenientes, a Administração pode rever ou anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando que houve falha no atendimento posterior do pedido de cancelamento do lance de **R\$ 74.550,00** da empresa **LN BOLSAS E BRINDES LTDA.**, tendo em vista que a própria empresa já havia apresentado proposta e planilha de custos comprovando a exequibilidade desse valor, solicitamos à LN a correção do lance na plataforma **LICITANET** e o envio de nova proposta com o valor ajustado. Em razão da utilização inicial de número de casas decimais não permitido pelo sistema, o valor final registrado passou a ser de **R\$ 74.540,00 (setenta e quatro mil quinhentos e quarenta reais)**.

Considerando que as empresas **LN BOLSAS E BRINDES LTDA.** e **NX COMÉRCIO, SERVIÇOS E CONFECÇÕES LTDA.**, provisoriamente vencedoras, deverão apresentar previamente amostras dos itens a serem fornecidos, conforme os critérios e o padrão de cor estabelecidos no Termo de Referência, a pregoeira infra-assinada, diante das contrarrazões apresentadas e da exigência prévia de amostra, não identifica motivos insanáveis que justifiquem a revisão da decisão inicial. A única ocorrência verificada refere-se à falha no cancelamento do lance, já corrigida no sistema **LICITANET** e na proposta, mantendo-se, assim, o princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal de 1988, que representa, em síntese, a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível.

DA DECISÃO



Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES MELODIMM LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE** PROVIMENTO, mantendo a decisão inicial do **Pregão Eletrônico nº 033/2026**

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**.

Saquarema, 30 de julho de 2026.

Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação

Mat.: 10434

Ingrid Strino da Conceição

Pregoeira

Mat.: 10434

À ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

Ref. Pregão Eletrônico nº 033/2026
Processo Licitatório nº 21.362/2025

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.901.994/0001-40, estabelecida à Avenida Dep. Carlos Pinto Filho, nº 230, Presidente Costa e Silva, Itaperuna/RJ, CEP 28.300-000, com telefone de contato nº (22) 99201-6069/(22) 99730-0595 e endereço eletrônico contato@melodim.com.br, neste ato representada por sua Administradora, Sra. MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA, brasileira, casada, documento de identificação nº 00196895501, emitido pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob nº 052.758.987-03 (Doc. nº 01), vem, respeitosamente, na forma do art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei Federal Nº 14.133/2021, interpor

RECURSO

Em face da decisão que declarou habilitadas as empresas **LN BOLSAS E BRINDES LTDA** e **NX COMÉRCIO SERVIÇOS E CONFECÇÕES LTDA**, nos lotes 1, 2 e 3 do presente processo licitatório, pelas razões a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o prazo legal de 3 (três) dias úteis para apresentação de Recurso Administrativo, na forma do art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a convocação no Portal LICITANET em 16.07.2026, considera-se tempestivo o Recurso interposto nesta data.

II. BREVE SÍNTESE DO CERTAME

O objeto da referida Licitação consiste na Aquisição de kits de enxoval para bebê destinados às gestantes atendidas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) do município de Saquarema, no âmbito do Projeto Carinho de Mãe.

Após a regular fase de lances, as empresas ora Recorridas restaram classificadas em primeiro lugar e foram convocadas para envio dos documentos de habilitação e proposta readequada. Além disso, na mesma oportunidade, foram solicitados pela Sra. Pregoeira o envio de catálogos ou ficha técnica, visando a conferência da compatibilidade com as especificações do Termo de Referência.

Quanto à empresa LN BOLSAS E BRINDES LTDA foi, ainda, expressamente exigida a demonstração de exequibilidade da proposta, tendo em vista que seus valores representaram desconto superior a 50% em relação ao valor estimado.

Além disso, realizada a análise da referida documentação, a Sra. Pregoeira indicou que o Balanço Patrimonial 2025 da empresa não contava com o devido Registro, tendo a empresa permanecido inerte quanto a tal solicitação. Em seguida, novamente, foi instada a se manifestar, com oferecimento de abertura de diligência para “apresentação do documento correto”.

Somente após a segunda chamada para corrigir o erro, a empresa anexou o Balanço Comercial 2025, que **fora registrado após a fase de lances e consequente solicitação pela Pregoeira.**

Não bastasse isto, também deixou de apresentar os índices contábeis para o referido exercício, oportunidade na qual lhe fora concedido, **mais uma vez**, o prazo de **duas horas** para anexação de documentos que deveriam existir desde antes da abertura da sessão, visto que importam em condições de participação no referido certame.

Em relação à empresa NX Comércio, Serviços e Confeções LTDA, apesar da Pregoeira ter informado previamente sobre a necessidade do envio de catálogos para os itens licitados, também foi necessário lhe conceder prazo extra, em sede de diligência, para cumprir tal solicitação.

E, a partir do catálogo apresentado, foi possível identificar **diversas inconsistências entre o produto solicitado e o ofertado pela referida empresa.**

Como se vê, nenhuma das empresas ora Recorridas atuou com o devido cuidado no referido processo, apesar disso, restaram habilitadas pela Sra. Pregoeira. Contudo, não merece prosperar a habilitação das referidas empresas, conforme se verá adiante.

III. EMPRESA LN BOLSAS E BRINDES LTDA.

Ausência de Registro tempestivo do Balanço Comercial 2025

Conforme já exposto, após o término do prazo inicial para apresentação de documentos de habilitação, a empresa LN Bolsas e Brindes LTDA. foi instada a se manifestar quanto à ausência de registro de seu Balanço Comercial referente à 2025 – exigência inserida expressamente no Item 9.1.3.3 do Edital.

A empresa omitiu-se, até que, foi novamente questionada pela Pregoeira, momento no qual foi oportunizado o prazo adicional de duas horas para juntada do documento em sede de diligência, conforme manifestações abaixo colacionadas:

“Pregoeiro(a) - 15/07/2026 09:31:18

Sr. licitante LN Bolsas e Brindes LTDA: Verificamos que o balanço patrimonial de 2025 não está registrado. Poderia se manifestar? Caso necessário, será aberta diligência para apresentação do documento correto.”

“Pregoeiro(a) - 15/07/2026 14:25:45

Sr. licitante LN Bolsas e Brindes LTDA: Reiteramos a solicitação quanto ao balanço patrimonial de 2025, tendo em vista que o documento apresentado não está devidamente registrado. Caso necessário, será aberta diligência para regularização.”

Na sequência, em vez de apresentar documento apto a demonstrar que o requisito editalício já se encontrava atendido quando da abertura da sessão pública, a licitante providenciou, apenas em 15.07.2026, a transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD, passando a dispor, somente a partir dessa data, do Livro Diário regularmente registrado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (Doc. nº 02)

Ocorre que o Edital foi expresso ao exigir a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis “apresentados na forma da lei”, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial ou pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Não se tratava, portanto, de mera formalidade acessória ou de simples exigência documental, mas de requisito objetivo de qualificação econômico-financeira, cuja comprovação deveria existir na data da apresentação dos documentos de habilitação.

É importante destacar que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 possui finalidade estritamente integrativa, destinando-se à complementação de informações acerca de documentos já existentes, não podendo ser utilizada para viabilizar a constituição posterior de requisito de habilitação que não se encontrava regularmente demonstrado quando da realização da sessão pública.

No caso concreto, a irregularidade inicialmente apontada pela própria Pregoeira não consistia na mera ausência de envio de um comprovante de registro ou de documento já existente, mas na inexistência de balanço patrimonial apresentado na forma exigida pelo Edital. Tanto é assim que, somente após o questionamento da Administração, a licitante promoveu a transmissão da ECD perante o SPED, passando a contar, apenas a partir de então, com o Livro Diário regularmente registrado.

Embora as demonstrações contábeis retratem fatos patrimoniais referentes ao exercício social de 2025, o requisito editalício não se limitava à existência desses fatos contábeis, exigindo, igualmente, que tais demonstrações fossem apresentadas na forma da lei e acompanhadas do Livro Diário devidamente registrado. Em outras palavras, uma coisa é a existência dos fatos contábeis relativos ao exercício de 2025; outra, completamente distinta, é a existência do documento regularmente constituído e apto a comprovar a qualificação econômico-financeira perante a Administração Pública.

Admitir que o registro realizado apenas após a abertura da sessão possa suprir a ausência de requisito expressamente exigido no instrumento convocatório significaria permitir que o licitante constituísse, em momento posterior, documento indispensável à sua habilitação, hipótese que extrapola os limites da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

A diligência, nesse contexto, acabou por conferir à Recorrida a oportunidade de satisfazer requisito que não havia sido demonstrado tempestivamente, em evidente prejuízo aos demais participantes do certame, os quais estavam obrigados a apresentar toda a documentação de habilitação em estrita observância às exigências editalícias desde a abertura da sessão pública.

Dessa forma, tendo sido o registro da ECD realizado somente em 15.07.2026, após expressa provocação da Pregoeira e em momento posterior à sessão pública, resta evidenciado que o documento exigido pelo item 9.1.3.3 do Edital não se encontrava regularmente constituído quando da habilitação da Recorrida, razão pela qual sua aceitação configurou indevida flexibilização das regras do certame e afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Não se desconhece que as licitações públicas são regidas pelo princípio do formalismo moderado, o qual busca privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa. Todavia, referido princípio não possui caráter absoluto e não autoriza a mitigação de exigências expressamente previstas no instrumento convocatório, tampouco a constituição superveniente de requisito de habilitação inexistente à época da sessão pública.

No caso em apreço, a irregularidade não se restringia à ausência de juntada de documento preexistente ou a mero erro de forma, mas à inexistência de comprovação tempestiva de que o Livro Diário se encontrava regularmente registrado perante o órgão competente, conforme exigido pelo item 9.1.3.3 do Edital.

Não bastasse isso, ainda se constatou que não haviam sido anexados os índices econômicos relativos à competência 2025, sendo, novamente, aberta diligência para que a empresa cumprisse tal exigência editalícia. E, por óbvio, mais uma vez, a empresa anexou documentos produzidos após a abertura da sessão pública (Doc. nº 03).

Como se vê, a licitante afirmou previamente atender aos requisitos de habilitação ao participar do certame, mas a realidade se revelou diferente. Nesse sentido, admitir que tais requisitos sejam satisfeitos somente após provocação da Administração equivaleria a conferir tratamento privilegiado à Recorrida, em detrimento dos demais licitantes que observaram rigorosamente as exigências editalícias desde o momento da habilitação, esvaziando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Devendo, portanto, ser reformada a decisão que acatou documentos patrimoniais expedidos e registrados após a sessão pública, declarando-se a inabilitação da referida empresa.

Subsidiariamente. Indícios de Inexequibilidade. Ausência de comprovação dos valores declarados.

Ainda que o vício anteriormente apontado fosse superado – o que não se acredita, há significativo Indício de Inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida. Tal fato foi apreçado pela Pregoeira, que solicitou formalmente a composição dos custos da licitante:

“Pregoeiro(a) - 14/07/2026 10:52:28

Sr. licitante LN Bolsas e Brindes LTDA: Verificamos indícios de inexequibilidade na proposta, considerando que os valores ofertados correspondem a menos de 50% do estimado pela Administração. Dessa forma, solicitamos a comprovação da exequibilidade da proposta referente ao lote 1, nos termos do art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022, mediante apresentação de planilha de composição de custos que demonstre a capacidade de fornecimento pelos valores ofertados.”

Todavia, em resposta à diligência, a Recorrida limitou-se a apresentar documento denominado “Planilha e Declaração de Exequibilidade de Preços”, elaborado unilateralmente pela própria empresa, contendo mera distribuição interna dos custos que afirma suportar para a execução do objeto (Doc. nº 04)

Não foi juntado qualquer elemento objetivo capaz de conferir credibilidade às informações lançadas, tais como notas fiscais de aquisição dos principais insumos, cotações de fornecedores, contratos de fornecimento, documentos que evidenciassem o custo da matéria-prima, da personalização, da mão de obra, do frete ou de qualquer outro componente relevante da composição apresentada.

Com efeito, a denominada planilha de composição de custos não passa de declaração unilateral produzida pela própria licitante, desacompanhada de qualquer lastro documental que permita à Administração aferir a veracidade dos valores informados. Dessa forma, a composição de custos apresentada pela empresa não possui natureza probatória, mas meramente declaratória.

Os percentuais e valores atribuídos a cada insumo foram simplesmente inseridos pela empresa, sem indicação da metodologia empregada para sua apuração e sem qualquer documento idôneo que possibilite verificar se efetivamente refletem os custos necessários à execução do objeto licitado.

Embora a Recorrida tenha acostado algumas notas fiscais relativas a fornecimentos anteriormente realizados, tais documentos igualmente se mostram insuficientes para afastar os indícios de inexequibilidade.

Isso porque, as referidas notas limitam-se a indicar valores globais de contratos pretéritos, sem qualquer descrição técnica apta a demonstrar que os produtos fornecidos possuíam as mesmas especificações, materiais, dimensões, nível de acabamento, personalização, quantidade de bolsos, revestimento interno, trocador impermeável e demais características exigidas no presente certame. A mera coincidência de valores praticados em contratações diversas não constitui prova de que o objeto ora licitado possa ser executado pelo mesmo preço.

Cumprе destacar que a diligência destinada à demonstração da exequibilidade possui finalidade probatória. Sua razão de ser é permitir que a Administração Pública verifique, mediante elementos concretos e objetivamente verificáveis, que os custos inerentes à execução contratual são compatíveis com o preço ofertado.

Não se satisfaz essa finalidade mediante simples declaração da própria interessada ou planilha elaborada exclusivamente com base em informações produzidas unilateralmente pelo licitante, sob pena de esvaziar completamente o instituto da diligência previsto no art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

No presente caso, a Administração reconheceu expressamente que a proposta apresentava indícios relevantes de inexequibilidade, por corresponder a valor inferior a 50% do orçamento estimado. Diante de

cenário tão expressivo, era imprescindível que a licitante apresentasse documentação robusta apta a demonstrar a efetiva viabilidade econômica da contratação.

Entretanto, limitou-se a reproduzir valores por ela própria arbitrados, sem qualquer comprovação externa capaz de conferir confiabilidade à composição apresentada, permanecendo íntegros os indícios que motivaram a abertura da diligência.

O próprio TCU, em seu Acórdão 906/2020 – Plenário afirma que a planilha de composição de custos tem caráter subsidiário e instrumental. Sob a ótica do presente caso, a consequência lógica desse entendimento é que, se a planilha é apenas instrumento auxiliar, ela não basta, isoladamente, para demonstrar a exequibilidade; é necessário que a Administração examine a efetiva viabilidade da proposta.

Ora, a finalidade da diligência instaurada não era obter uma declaração da licitante de que sua proposta era exequível, mas permitir que a Administração verificasse, mediante elementos objetivos, a consistência dos custos informados. Todavia, a decisão recorrida não indica quais elementos concretos levaram à conclusão de que os valores declarados correspondiam efetivamente aos custos de produção, limitando-se a acolher documento elaborado unilateralmente pela própria interessada, desacompanhada de qualquer documento comprobatório.

A inconsistência da composição apresentada torna-se ainda mais evidente quando confrontada com os preços efetivamente praticados no mercado para os principais insumos que compõem o objeto licitado.

A título meramente exemplificativo, a Recorrente, empresa atuante no mesmo segmento, instrui o presente recurso com orçamentos e notas fiscais de aquisição dos principais materiais empregados na fabricação de bolsas maternidade (Doc. nº 05), os quais evidenciam que diversos custos informados pela Recorrida se mostram significativamente inferiores aos valores ordinariamente praticados por fornecedores especializados.

Embora tais documentos não tenham a pretensão de demonstrar que todos os fabricantes possuam exatamente a mesma estrutura de custos, constituem forte elemento indiciário de que a composição apresentada pela Recorrida carece de plausibilidade econômica, sobretudo porque esta deixou de apresentar qualquer documento apto a justificar por que conseguiria adquirir os mesmos insumos por valores substancialmente inferiores aos praticados no mercado.

Diante desse cenário, incumbia à Recorrida demonstrar, mediante documentos idôneos, a origem dos valores informados em sua planilha, indicando, por exemplo, contratos de fornecimento, cotações comerciais,

notas fiscais de aquisição dos insumos ou quaisquer outros elementos capazes de conferir credibilidade às cifras apresentadas. Não o fez.

A diligência prevista no art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 foi regularmente instaurada, tendo sido assegurada à Recorrida plena oportunidade para demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Todavia, a documentação apresentada mostrou-se incapaz de afastar os relevantes indícios inicialmente identificados pela própria Administração.

Nessas circunstâncias, não se mostra juridicamente admissível a reabertura da diligência ou a concessão de sucessivas oportunidades para complementação da prova, pois a diligência não se destina à construção paulatina da demonstração de exequibilidade nem à orientação do licitante quanto aos documentos que deveria produzir, mas apenas à apresentação, em uma única oportunidade, dos elementos aptos a comprovar a viabilidade da proposta. Admitir sucessivas complementações importaria em tratamento privilegiado à Recorrida.

Assim, não tendo a licitante se desincumbido do ônus de demonstrar, por meio de elementos objetivos e documentalmente comprovados, a compatibilidade entre os custos efetivos de produção e o preço ofertado, conclui-se que a diligência não atingiu sua finalidade, permanecendo hígidos os indícios de inexecutibilidade inicialmente constatados pela própria Pregoeira, circunstância que impõe a desclassificação da proposta, em observância aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da segurança da contratação e do julgamento objetivo.

Inconsistência entre a proposta ajustada e os registros do sistema eletrônico.

Chama atenção, ainda, a inconsistência verificada entre a proposta final apresentada pela Recorrida e os registros constantes do sistema eletrônico.

A proposta foi elaborada com base no valor global de **R\$ 74.550,00**, correspondente ao preço unitário de R\$ 37,27, sendo toda a composição de custos construída a partir desses parâmetros. Entretanto, após cancelamento do lance por solicitação da própria licitante, o sistema passou a registrar como proposta aceita o valor de R\$ 79.780,00, sem qualquer esclarecimento acerca da razão da alteração, tampouco sobre qual proposta efetivamente serviu de base para o julgamento, para a análise de exequibilidade e para a futura contratação (Doc. nº 06)

Realizar tal alteração na fase de habilitação — fase seguinte e distinta, que já pressupõe proposta fixada — extrapola a finalidade do instituto e afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à

isonomia entre os licitantes. Não se coaduna, ainda, com o rito do pregão eletrônico, ocasionando insegurança jurídica a todas as partes envolvidas

Diante disso, caso não sejam acolhidas as demais razões recursais, requer-se que a Administração declare a nulidade do ato que aceitou a majoração da proposta final da empresa após o encerramento da fase competitiva, mediante a convocação da empresa para esclarecimentos e, caso se omita no prazo estabelecido, seja desclassificada com base na instabilidade de sua proposta.

IV. EMPRESA NX COMÉRCIO SERVIÇOS E CONFECÇÕES LTDA

Desconformidade dos modelos apresentados em relação às especificações do Termo de Referência

Durante a condução do certame, a própria Pregoeira, objetivando viabilizar a análise técnica dos produtos pela Secretaria demandante, determinou expressamente que os licitantes identificassem os modelos dos produtos ofertados, encaminhassem os respectivos catálogos e se manifestassem quanto ao atendimento à ABNT NBR 16365:2015 e à Portaria INMETRO nº 118/2021.

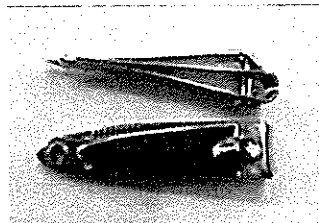
Ao solicitar que a licitante informasse expressamente os modelos ofertados e apresentasse os respectivos catálogos para análise da Secretaria de origem, a Administração delimitou o objeto da proposta, vinculando a licitante aos produtos por ela próprios indicados. Não se trata, portanto, de documento meramente ilustrativo, mas de elemento integrante da proposta técnica submetida ao exame da área demandante.

A finalidade da diligência é inequívoca. A Administração buscou identificar quais produtos seriam efetivamente fornecidos, permitindo que a área técnica confrontasse os modelos ofertados com as especificações constantes do Termo de Referência.

Todavia, os próprios catálogos apresentados pela Recorrida revelam desconformidades objetivas entre os modelos ofertados e as exigências do Edital (Doc. nº 07). Isso porque, apesar de ter copiado *ipsis litteris* a descrição do Edital, as fotos de alguns produtos revelam total incompatibilidade quanto ao solicitado no Termo de Referência.

No tocante ao item **"Casaquinho com capuz para bebê"**, o Termo de Referência exige, de forma expressa, **casaquinho confeccionado em moletom, com capuz**, mangas longas e abertura frontal por botões de pressão. Entretanto, o catálogo apresentado pela Recorrida identifica modelo que, visualmente, **não possui capuz e não é de moletom**, características essenciais e expressamente exigidas pela Administração.

Situação semelhante ocorre em relação ao cortador de unhas para bebê. Embora o Termo de Referência exija produto destinado ao uso infantil, a Recorrida apresentou catálogo contendo modelo correspondente a cortador metálico convencional, sem qualquer característica que permita identificá-lo como produto específico para bebês. Tampouco parece conter a capa protetora solicitada. Abaixo, as fotos fornecidas pela empresa:



Importante destacar que não se trata de mera divergência estética ou de interpretação subjetiva acerca das especificações do objeto. As incompatibilidades decorrem da simples comparação entre as exigências constantes do Termo de Referência e os modelos apresentados pela própria licitante para identificar os produtos que pretende fornecer.

A Administração Pública está vinculada ao julgamento da proposta tal como apresentada pelo licitante, não lhe sendo permitido presumir que os produtos efetivamente entregues serão distintos daqueles expressamente indicados na documentação técnica encaminhada em atendimento à diligência.

Se os catálogos foram solicitados justamente para identificar os modelos ofertados e subsidiar a análise de conformidade pela área técnica, não é juridicamente possível desconsiderar as informações neles constantes para admitir, por mera presunção, que a empresa fornecerá produtos diversos daqueles que ela própria apresentou.

Cumprе salientar, ainda, que a apresentação dos catálogos sequer ocorreu de forma espontânea. Foi necessária diligência específica da Pregoeira para que a Recorrida apresentasse os modelos dos produtos ofertados. Uma vez oportunizada essa providência, incumbia exclusivamente à licitante indicar produtos compatíveis com as especificações do Termo de Referência, ônus do qual não se desincumbiu.

Não há espaço, portanto, para sucessivas oportunidades de substituição ou retificação dos modelos apresentados. A diligência já cumpriu sua finalidade ao oportunizar à licitante a identificação dos produtos ofertados, não sendo admissível sua utilização como mecanismo para alterar ou substituir, posteriormente, modelos que se revelaram incompatíveis com as especificações exigidas pela Administração.

Diante desse contexto, considerando que os próprios modelos apresentados pela Recorrida evidenciam desconformidades em relação às exigências técnicas do Termo de Referência, impõe-se a **desclassificação de sua proposta**, porquanto a Administração deve julgar os produtos efetivamente ofertados e identificados pela licitante, e não aqueles que, em tese, poderiam vir a ser apresentados em momento posterior.

V. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer-se à Vossa Senhoria o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo para que sejam revistas as decisões recorridas, nos seguintes termos:

- a) O seu integral provimento para reformar a decisão que declarou habilitada a empresa **LN BOLSAS E BRINDES LTDA**, decretando sua inabilitação, em razão do descumprimento da exigência prevista no item 9.1.3.3 do Edital, ou, ainda, pelo fato de não ter se desincumbido do ônus de demonstrar, por meio de elementos objetivos e documentalmente comprovados, a compatibilidade entre os custos efetivos de produção e o preço ofertado, com a consequente convocação da licitante remanescente para regular prosseguimento do certame;
- b) Ainda em relação à empresa **LN BOLSAS E BRINDES LTDA**, caso não sejam acolhidas as demais razões do Recurso, seja declarada a nulidade do ato que aceitou a majoração da proposta final da empresa após o encerramento da fase competitiva, mediante a convocação da empresa para esclarecimentos e, caso se omita no prazo estabelecido, seja desclassificada com base na instabilidade de sua proposta;
- c) O seu integral provimento para reformar a decisão que declarou habilitada a empresa **NX COMÉRCIO SERVIÇOS E CONFECÇÕES LTDA.**, tendo em vista a oferta de itens incompatíveis com aqueles especificados no Termo de Referência; e

- d) Seja dado prosseguimento ao certame observando-se a ordem de classificação das propostas, com a prática dos atos administrativos decorrentes da decisão que vier a ser proferida sobre o presente recurso.

Nestos termos, podo doforimento.

Itaperuna, 21 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA:05275898703



A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA
Administradora

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 31600315661	CNPJ 24 826 005/0001-36	
NOME EMPRESARIAL LN Bolsas e Brindes Ltda ME		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2025 a 31/12/2025
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO	NÚMERO DO LIVRO 7
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) C7.A7.A3.80.83.64.BC.A9.AE.4C.72.6A.42.07.F9.36.6D.EC.BB.67	
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Procurador	61831999668	DIVINO PERES DA SILVA:61831999668	888500588874055828 7	25/03/2026 a 25/03/2027	Sim
Contador	61831999668	DIVINO PERES DA SILVA:61831999668	888500588874055828 7	25/03/2026 a 25/03/2027	Não

NÚMERO DO RECIBO:

C7.A7.A3.80.83.64.BC.A9.AE.4C.72.6A.
42.07.F9.36.6D.FC.BB.67-3

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 15/07/2026 às 13:21:27

F0.D1.58.AA.F4.07.57.B3
1E.A8.19.71.74.8D.ED.4C

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASFI FGA: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 124/2014.

Balanço Patrimonial

LN Bolsas e Brindes Ltda - Nro : 152
Período : 12 / 2025

Página : 00001
16/07/2026 11:05:34

Descrição	Saldo Atual	Descrição	Saldo Atual
Ativo	823.175,14	Passivo	-823.175,14
Ativo Circulante	815.440,25	Passivo Circulante	-815.686,94
Disponível	4.155,70	Fornecedores	-24.034,32
Caixa	4.155,70	Fornecedores Nacionais	24.034,32
Caixa Geral	4.155,70	CAIAPO CARGAS LTDA	-744,97
Clientes	766.860,18	UDILOG TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI	-266,80
Clientes a Receber	766.860,18	EXPLEND TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	-759,00
Clientes Diversos	766.860,18	PAULO R FERREIRA ME	-1.100,00
Estoques	44.424,37	RD INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO	-2.683,11
Estoques de Mercadorias	44.424,37	SOCIAL CONTABILIDADE S/S LTDA	-1.100,00
Mercadorias para Revenda	44.424,37	PANS SERVICE TRANSP E LOCACAO LTDA	-89,24
Ativo não Circulante	7.734,89	GRAFSIK ARTES GRAFICAS LTDA	-688,00
Imobilizado	7.734,89	LK COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI	-4.770,00
Bens e Direitos em uso	11.459,00	Licitanel Licitações Eletronicas Eireli	-152,00
Máquinas e Equipamentos	11.459,00	TECLOG TRANSPORTES EIRELI	-450,00
() Depreciação Acumulada do Imobilizado	3.724,11	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS L	-1.278,94
(-) Deprec de Máquinas e Equipamentos	-3.724,11	VS SUPRIMENTOS P/ COMUNICACAO VISUAL LT	-2.238,00
		DEXPRESS ENCOMENDAS URGENTES LTDA	-438,00
		PANTANAL OPERADOR DE TRANSPORTE MULT	-702,56
		Eletromac Ltda	-150,00
		R D INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES LTDA	-750,00
		GR DE ABREU LTDA	-110,50
		ANA CLARA BOLSAS	-5.563,20
		Obrigações Tributárias	-30.172,08
		Impostos e Contribuições a Recolher	-30.172,08
		ICMS a Recolher	11.912,89
		Simples a Recolher	-18.259,19
		Obrigações Trabalhista e Previdenciárias	29.480,54
		Encargos Sociais a Pagar	6.423,61
		INSS a Recolher	-2.183,99
		FGTS a Pagar	-4.181,65
		IRRF a Recolher	-12,83
		Contribuição Confederativa a Recolher	-45,14
		Obrigações com o Pessoal	-23.056,93
		Salarios e Ordenados a Pagar	-21.239,19
		Pro Labore a Pagar	-1.817,74
		Patrimônio Líquido	-739.488,20
		Capital Social	90.000,00

Balanço Patrimonial

LN Bolsas e Brindes Ltda - Nro : 152
Período : 12 / 2025

Página : 00002

16/07/2026 11:05:34

Descrição	Saldo Atual	Descrição	Saldo Atual
		Capital Integralizado	-90.000,00
		Ygor Augusto Nascimento Borges	-90.000,00
		Reservas	-649.488,20
		Reservas de Lucros	-1.004.788,20
		Reservas de Lucros	-1.004.788,20
		(-) Lucros Distribuidos	355.300,00
		(-) Lucros Distrib. Ygor Augusto N. Borges	355.300,00
Total do Ativo	823.175,14	Total do Passivo	-823.175,14

Balanco Patrimonial

LN Bolsas e Brindes Ltda - Nro : 152
Período : 12 / 2025

Página : 00003
16/07/2026 11:05:35

	Análises	Fórmulas
3,25	% Participacao de Capital de Terceiros	Capital de Terceiros (24.034,32) / Patrimônio Líquido (739.488,20) * 100
348,20	% Composicao de Endividamento	Passivo Circulante (83.686,94) / Capital de Terceiros (24.034,32) * 100
1,05	% Imobilizacao do Patrimonio Liquido	Ativo Permanente (7.734,89) / Patrimônio Líquido (739.488,20) * 100
1,05	% Imobilizacao de Recursos nao Correntes	Ativo Permanente (7.734,89) / (Patrimônio Líquido (739.488,20) + Passivo Exigível a Longo Prazo (0,00)) * 100
9,74	Liquidez Geral	(Ativo Realizavel a Longo Prazo (0,00) + Ativo Circulante (815.440,25)) / (Passivo Circulante (83.686,94) + Passivo Exigível a Longo Prazo (0,00))
9,74	Liquidez Corrente	Ativo Circulante (815.440,25) / Passivo Circulante (83.686,94)
9,21	Liquidez Seca	(Ativo Circulante (815.440,25) - Estoques (44.424,37)) / Passivo Circulante (83.686,94)
0,05	Liquidez Imediata	Disponível (4.155,70) / Passivo Circulante (83.686,94)
9,84	Solvencia Geral	Ativo (823.175,14) / (Passivo Circulante (83.686,94) + Passivo Exigível a Longo Prazo (0,00))
0,10	Grau de Endividamento Geral	(Passivo Circulante (83.686,94) + Passivo Exigível a Longo Prazo (0,00)) / Ativo (823.175,14)

DIVINO PERES DA SILVA:6183199966
Assinado de forma digital por
DIVINO PERES DA SILVA:6183199966
Data: 2026.07.16 11:06:37
+03'00'

Divino Peres da Silva
Contador - CRC/MG 45.177

Ygor Augusto Nascimento Borges
Titular/Administrador



Documento assinado digitalmente
YGOR AUGUSTO NASCIMENTO BORGES
Data: 26/07/2026 13:18:15-0300
Verifique em <https://validar.nf.gov.br>

PLANILHA E DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS

GRUPO / LOTE 1 - BOLSA MATERNIDADE COM TROCADOR IMPERMEÁVEL

1

IDENTIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Órgão contratante	Prefeitura Municipal de Saquarema/RJ
Unidade demandante	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
CNPJ do órgão	32.147.670/0001-21
Processo Administrativo	nº 21.362/2025
Objeto	Registro de Preços para eventual e futura aquisição de kits de enxoval de bebê para gestantes do Projeto Carinho de Mãe atendidas pelos CRAS de Saquarema.
Grupo / Item	Grupo 1 - Item 1 - Bolsa maternidade com trocador impermeável

2

IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE

Razão social	LN BOLSAS E BRINDES LTDA
CNPJ	24.826.005/0001-36
Endereço	Rua Nicarágua, nº 128/, Bairro Libery, Uberlândia/MG - CEP 38405-100
Telefone	(34) 3222-6455 / (34) 9 9218-8878
E-mail	lnbolsasuberlandia@outlook.com
Representante legal	Ygor Augusto Nascimento Borges - CPF 104.321.266-35

3

RESUMO ECONÔMICO DA PROPOSTA

Quantidade	Valor orçado	Valor adjudicado	Economia	Valor unitário
2.000 peças	R\$ 190.700,00	R\$ 74.550,00	60,9071%	R\$ 37,2750

O valor ofertado representa redução de R\$ 116.150,00 em relação ao orçamento estimado, mantendo cobertura integral dos custos de fabricação, personalização, embalagem, tributos, logística, comissão comercial interna e lucro projetado.

4

ESPECIFICAÇÃO CONSIDERADA NA COMPOSIÇÃO

Bolsa maternidade com trocador impermeável, confeccionada em material sintético emborrachado, revestimento interno em PVC, alças de mão e tiracolo ajustáveis, 03 bolsos externos, 01 bolso interno, dimensões de 40 x 44 x 18 cm (A x L x P), fechamento superior em zíper com duplo cursor, cor bege - referência Pantone 468 C - e personalização frontal por bordado computadorizado com a arte do Projeto Carinho de Mãe e a logomarca da Prefeitura Municipal de Saquarema.

5

COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DO PREÇO

Nº	Componente de custo	%	Unitário	Total (2.000)
1	Material sintético emborrachado e revestimento interno em PVC	34,34%	R\$ 12,8000	R\$ 25.600,00
2	Aviamentos: zíper duplo, cursores, alças, reguladores, linhas e reforços	11,00%	R\$ 4,1000	R\$ 8.200,00
3	Mão de obra de corte, costura, montagem e acabamento	14,76%	R\$ 5,5000	R\$ 11.000,00
4	Bordado computadorizado da identidade visual	5,63%	R\$ 2,1000	R\$ 4.200,00
5	Produção do trocador impermeável	6,44%	R\$ 2,4000	R\$ 4.800,00
6	Embalagem, identificação e acondicionamento	1,74%	R\$ 0,6500	R\$ 1.300,00
7	Frete e logística até Saquarema/RJ	3,89%	R\$ 1,4500	R\$ 2.900,00
8	Tributos estimados	4,96%	R\$ 1,8500	R\$ 3.700,00
9	Custos administrativos, controle de qualidade e perdas técnicas	2,24%	R\$ 0,8338	R\$ 1.667,50
10	Comissão comercial interna da licitante	3,00%	R\$ 1,1183	R\$ 2.236,50
11	Lucro projetado	12,00%	R\$ 4,4730	R\$ 8.946,00
	PREÇO FINAL	100,00%	R\$ 37,2750	R\$ 74.550,00

Nota: a comissão de 3% corresponde a despesa comercial interna da licitante, sem qualquer destinação a agente público ou terceiro vinculado à Administração. Os valores representam estimativa racional de custos para o fornecimento integral do lote.

CUSTOS + DESPESAS	COMISSÃO INTERNA	LUCRO PROJETADO
88,00% - R\$ 65.604,00	3,00% - R\$ 2.236,50	12,00% - R\$ 8.946,00

A formação do preço unitário de R\$ 37,2750 é tecnicamente e economicamente viável, considerando as características produtivas da LN Bolsas e Brindes e a escala de 2 000 unidades. A redução em relação ao orçamento estimado não decorre da supressão de requisitos técnicos, mas de eficiência operacional e produção em escala.

- **Produção própria:** processos internos de corte, costura, montagem, acabamento e controle de qualidade.
- **Economia de escala:** compra atacadista de insumos para 2.000 unidades, melhor aproveitamento de materiais e redução de perdas.
- **Padronização:** fabricação seriada de um único modelo, cor e identidade visual, reduzindo custos de preparação.
- **Bordado em lote:** matriz única previamente aprovada, com ganho de produtividade na personalização.
- **Logística incluída:** embalagem, acondicionamento e frete até Saquarema/RJ estão previstos no preço.
- **Prazo compatível:** entrega parcelada em até 60 dias após a Ordem de Fornecimento, permitindo programação produtiva.
- **Cobertura integral:** tributos, despesas administrativas, perdas técnicas, comissão interna de 3% e lucro de 12% estão incluídos.

- Fornecimento integral das 2.000 unidades pelo valor global de R\$ 74.550,00, sem acréscimos por custos ordinários já incluídos.
- Produção conforme amostra aprovada, materiais, dimensões, Pantone 468 C, impermeabilização, acabamento e identidade visual exigidos.
- Controle de matéria-prima, inspeção produtiva e conferência final, com todos os custos diretos e indiretos incluídos.

A LN BOLSAS E BRINDES LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.826.005/0001-36, por seu representante legal, DECLARA, para os devidos fins, que o preço unitário de R\$ 37,2750 e o valor total de R\$ 74.550,00 para o Grupo/Lote 1 são plenamente exequíveis e suficientes para o cumprimento integral do objeto, conforme as especificações, condições de entrega e demais obrigações previstas no Processo Administrativo nº 21.362/2025.

Declara, ainda, que a proposta contempla todos os custos diretos e indiretos, inclusive matéria-prima, aviamentos, mão de obra, bordado computadorizado, trocador impermeável, embalagem, tributos, logística, custos administrativos, comissão comercial interna de 3% e lucro projetado de 12%, assumindo integral responsabilidade pela execução do fornecimento nos preços ofertados.

Por ser expressão da verdade e para fins de comprovação da viabilidade econômica da proposta, firma-se a presente Planilha e Declaração de Exequibilidade.



Documento assinado digitalmente

YGOR AUGUSTO NASCIMENTO BORGES

Data: 14/07/2026 11:31:46-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Uberlândia/MG, 14 de julho de 2026.

YGOR AUGUSTO NASCIMENTO BORGES

Representante Legal - CPF 104.321.266-35 | LN BOLSAS E BRINDES LTDA - CNPJ 24.826.005/0001-36

FICHA				
PRODUTO:	BOLSA BEBE	CUSTO PRODUTO	QTDF PEDIDO	
CLIENTE:	19/06/2026	R\$ 39,04	2.000	
COLEÇÃO/CONTRATO:				
TECIDOS/SINTÉTICOS				
ITEM	UNID MEDIDA	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR/PEÇA
COURO SINTETICO	Metro	0,58	R\$ 17,55	R\$ 10,18
BRL LAMINADO 0.10 BRANCO	Metro	0,45	R\$ 6,75	R\$ 3,04
BO ARREMATE	Metro	0,05	R\$ 1,80	R\$ 0,09
PLASTICO TRANSP 0.15	Metro	0,16	R\$ 7,81	R\$ 1,25
				R\$ 14,56

AVIAMENTOS				
ITEM	UNID MEDIDA	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR/PEÇA
ZIPPER	Metro	0,92	R\$ 0,48	R\$ 0,44
CURSOR	Und.	2	R\$ 0,12	R\$ 0,24
VIVO	Metro	2,4	R\$ 0,25	R\$ 0,60
REGULADOR	Und.	1	R\$ 0,28	R\$ 0,28
PÉ DE MALA	Und.	4	R\$ 0,35	R\$ 1,40
MEIA ARGOLA	Und.	1	R\$ 0,28	R\$ 0,28
LINHA	Und.	1	R\$ 0,33	R\$ 0,33
				R\$ 3,57

OUTROS				
ITEM	UNID MEDIDA	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR/PEÇA
Mão de Obra		1	R\$ 11,00	R\$ 11,00
BORDADO		1	R\$ 3,10	R\$ 3,10
FRETE		1	R\$ 0,15	R\$ 0,15
CORTE DO ARREMATE		1	R\$ 0,10	R\$ 0,10
Trocador sarja		1	R\$ 6,56	R\$ 6,56
				R\$ 20,91

ORÇAMENTO

Representante: JOYCE

mail:

dd: 11

Celular: 94743-3314

Missão: 20/07/2026

Data Entrega: 21/07/2026

Data Validade:

Nº do Pedido: 0302498

NPJ: 31.901.994/0001-40

Código: C020889

Razão Social: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA ME

Intasia: CONFECÇÕES MELODIMM

Transportadora: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTD

mail: contato@melodim.com.br

Indicação pgto: PIX .1

ipo Pgto: INDEFINIDO

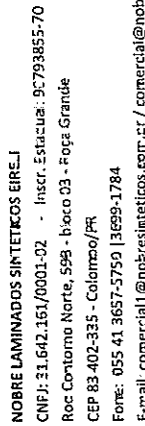
Abela Preço: PEÇA 12

Idc Pedido: 2012

Valor Líquido: R\$ 815,76

Referência	Código	Descrição	Cor	Tam	Qtde	Desconto	Preço	Tot
1-BCO/NY	IV000258	LINHANYL 60 1500 METROS SITA BRANCO (8UGRS)	BRANCO	U	1	0,00%	R\$ 13,1000	R\$ 13,10
09-BRANCO	IV000322	VIVO 11 MM BRANCO ROLO COM 9 QUILOS 40 METROS FOR Q	BRANCO	U	9	0,00%	R\$ 10,1000	R\$ 91,00
0339/01-BCO/MT	IV000479	ELASTICO 25MM BRANCO ROLO COM 25 METROS	BRANCO	U	1	0,00%	R\$ 12,5500	R\$ 12,55
0202/3PJ-BCO	IV000540	REGULADOR 30 MILIMETROS BRANCO	BRANCO	U	1000	0,00%	R\$ 0,2813	R\$ 281,30
0503PJ-BCO	IV000599	CRAVO PEQUENO PLASTICO BRANCO PE DE MALA	BRANCO	U	1000	0,00%	R\$ 0,3583	R\$ 358,30
3-BCO	IV002351	ZIPER 6 BRANCO 200 METROS	BRANCO	U	1	0,00%	R\$ 50,0000	R\$ 50,00

Não garantimos estoque para ORÇAMENTO somente para PEDIDO DE VENDA



NOBRE LAMINADOS SINTETICOS EIRELI
CNPJ: 31.642.151/0001-02 - Inscr. Est.
Roc Contorno Norte, 598 - bloco 03 - Po
CEP 83.402-335 - Colômbia/PR
Fone: 055 41 3657-5750 | 3699-1784
E-mail: comercial1@nobresinteticos.com

E-mail: comercial1@nobresinteticos.com.br / comercial@nobresinteticos.com.br

REPRESENTATIVE

$\lg(\sigma_r)$

228

2017/2026

ENTREGA PREVISTA

(opcional)

DADOS CADASTRAIS

Código:	Nome Fantasia:		MELODIM	
Endereço:	CNPJ:		Cidade:	ESTADO
	RUA		CEP:	RJ
	Cidade		Cidade NOVA	
	Insc. Est.		Suframa:	
	31.901.994/0001-40		R\$ 594.09-8	
Contato:	E-mail		Compras:	
	MICHELE / NADIA		CONTATO@MELODIM.COM.BR ; camila@melodim.com.br	

DADOS DE FUNDAMENTO																					
Cond. de Pgto:		Antecipado		Padrão Produto:		X		QLD01		QLD02		QLD03		Redespacho:		X		CIF		FOB	
Transportadora (NOME + FONE):		entrega CIF ATÉ O CLIENTE		Redespacho				Transportadora (NOME + FONE):												SEM REDESPACHO	

[illegible]

TOTAL EM METROS:	1000	SUB - TOTAL R\$	6.800,00
		VALOR IPT R\$	221,00
		VALOR TOTAL R\$	7.021,00

OBSERVAÇÕES GERAIS

1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525

Atividade	OBTENÇÃO DO PEDIDO ESTA CONSIDERADA: • Confirmação da Fábrica; • Não ser débito vencido de qualquer natureza • Limite de crédito excedido por falta de inscrição cadastral; • Largura: Variação de - 37 m a 1,42 m. Espessura: Variação de 0,09 mm. (1).	Observações:	Por conta do cliente: • A Fábrica não se responsabiliza por atrasos nas entregas pelas transportadoras terceiras; • As mercadorias saem por conta e risco do cliente; • G.P.I. frete e seguro por conta e risco do cliente; • Caso não receba boletins até 03 dias antes do venc. deverá entrar em contato com o Sisp. Financeiro.
------------------	--	---------------------	--



18:33:42

+ Detalhes

PRÉ-CAT 013 Compras MUNICÍPIO DE SAQUAREMA RJ

Expiram:
31/12/16

Fase Conosco



Lance

tipo

Data Hora

✓ Mensagem Geral

Última Mensagem

Sistema - 15/07/2026 11:20:12

Fornecedor: 82582, seu lance no valor de R\$ 74.550,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: Lance cancelado por motivo de solicitação do Fornecedor.!

Sistema - 15/07/2026 11:20:12

A proposta do fornecedor LN BOLSAS E BRINDES LTDA do LOTE - 1, foi ACEITA pelo valor de R\$79.780,00.

Sistema - 15/07/2026 11:20:11

A proposta do fornecedor LN BOLSAS E BRINDES LTDA do LOTE - 1, foi ACEITA pelo valor de R\$79.780,00.

Sistema - 15/07/2026 11:20:10

Fornecedor: 82582, seu lance no valor de R\$ 74.550,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: Lance cancelado por motivo de solicitação do Fornecedor.!

Sistema - 15/07/2026 11:20:09

Para enviar uma mensagem digite aqui pelo menos 5 caracteres

43/07/2026 10:25:55	Atende!	R\$ 43.550,00
43/07/2026 10:50:49	Proposição	R\$ 55.990,00
43/07/2026 10:43:04	Proposição	R\$ 57.990,00
43/07/2026 10:43:53	Proposição	R\$ 58.990,00
43/07/2026 10:43:44	Proposição	R\$ 59.990,00
43/07/2026 10:43:23	Proposição	R\$ 60.990,00
43/07/2026 10:47:59	Proposição	R\$ 61.990,00
43/07/2026 10:43:24	Proposição	R\$ 62.990,00
13/07/2026 10:43:21	Proposição	R\$ 63.990,00
13/07/2026 10:43:40	Proposição	R\$ 64.990,00
13/07/2026 10:45:40	Proposição	R\$ 65.990,00
13/07/2026 10:42:22	Proposição	R\$ 66.990,00
13/07/2026 10:41:44	Proposição	R\$ 67.990,00
43/07/2026 10:41:53	Proposição	R\$ 69.990,00



18-38-44

Desativar

PRONTO 033

Compras MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

Expira em:
31-05-19

Faltam 500

Lote 1

3 Licitantes(s) online

Pregoeiro Desconectado

Fornecedor 22856

Chat liberado para
vencedores

Lances Lote 1

10 Lances Lances



Enviar Mensagem

✓ Mensagem Geral



o	Data Hora	Tipo	Lance
---	-----------	------	-------

43/07/2026 10:45:55	Manifest	R\$ 43.559,00
43/07/2026 10:46:49	Preferencial	R\$ 56.000,00
43/07/2026 10:46:04	Preferencial	R\$ 57.000,00
43/07/2026 10:46:53	Preferencial	R\$ 58.000,00
43/07/2026 10:46:44	Preferencial	R\$ 59.000,00
43/07/2026 10:46:23	Preferencial	R\$ 60.000,00
43/07/2026 10:47:59	Preferencial	R\$ 61.000,00
43/07/2026 10:46:24	Preferencial	R\$ 62.000,00
43/07/2026 10:46:24	Preferencial	R\$ 63.000,00
43/07/2026 10:46:49	Preferencial	R\$ 64.000,00
43/07/2026 10:46:49	Preferencial	R\$ 65.000,00
43/07/2026 10:47:23	Preferencial	R\$ 66.000,00
43/07/2026 10:44:44	Preferencial	R\$ 67.000,00

Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para interação de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Criado em: 10/07/2026 14:40:24

Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor LN **BOLSAS E BRINDES LTDA-24.826.005/0001-36**, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no Instrumento convocatório.

O fornecedor LN **BOLSAS E BRINDES LTDA -24.826.005/0001-36** venceu o **LOTE -1** pelo valor de **R\$79.780,00**.

30/06/2026 - 15:02/2026 14:40:26

Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de interação de Recurso/Reconsideração

30/06/2026 - 15:02/2026 14:40:10



MUNICÍPIO DE SQUAREMA/RJ
Classificação da Disputa
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026
PROCESSO LICITATÓRIO 21362/2025

LICITANET
LICITAÇÕES ELETRÔNICAS

LOTE 1

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
4	Lance Excluído	82682	LN BOLSAS E BRINDES LTDA	24.828.006/0001-36	Uberlândia/MG	EMP	Própria	Própria	R\$ 13.550,00
4	Fornecedor Desclassificado	46924	CONNECT RIO COMERCIAL LTDA	61.181.001/0001-97	Nova Iguaçu/RJ	ME	CONNECT RIO	CONNECT RIO	R\$ 66.900,00
1	1	82582	LN BOLSAS E BRINDES LTDA	24.828.005/0001-36	Uberlândia/MG	EPP	Própria	Própria	R\$ 79.780,00
4	Lance Excluído	73633	NX COMERCIO SERVICOS E CONFECÇOES LTDA	41.665.812/0001-33	Magé/RJ	ME	NX	BOLSA BEBE	R\$ 84.000,00
1	2	73633	NX COMERCIO SERVICOS E CONFECÇOES LTDA	41.665.812/0001-33	Magé/RJ	ME	NX	BOLSA BEBE	R\$ 84.000,00
1	3	44883	NL SANTOS COMERCIO LTDA	30.182.057/0001-10	São João de Meriti/RJ	ME	PRÓPRIA	PEÇA	R\$ 85.540,00
4	Lance Excluído	39502	M.F.C. DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	61.710.261/0001-36	Araruama/RJ	EPP	SACOLA ECOLÓGICA	SACOLA ECOLÓGICA	R\$ 96.350,00
1	4	39502	M.F.C. DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	61.710.261/0001-36	Araruama/RJ	EPP	SACOLA ECOLÓGICA	SACOLA ECOLÓGICA	R\$ 95.350,00
1	5	16486	KINGS MORAES COMERCIO LTDA	62.491.913/0001-05	Rio de Janeiro/RJ	EPP	HL BOLSAS	BOLSA MATERINIDADE	R\$ 121.000,00
1	6	32940	ENCAP BOLSAS E CAPAS LTDA	32.876.614/0001-28	Colombo/PR	ME	Própria	Bolsa	R\$ 124.000,00
1	7	10315	VALLS NEGOCIOS LTDA	39.447.638/0001-00	Patos de Minas/MG	ME	conforme edital	conforme edital	R\$ 125.655,55
1	8	78592	CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA	10.430.444/0001-10	São Paulo/SP	EPP	FRALDÃO BABY	INFANTIL	R\$ 134.999,99
1	9	23701	ELO CRIACOES TEXTIL LTDA	33.948.013/0001-46	Belo Horizonte/MG	EPP	PRÓPRIA	CONFORME EDITAL	R\$ 136.000,00

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
1	10	43760	DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS HOSPITAL ARES LTDA	52.639.561/0001-39	Araruama/RJ	EPP	BRUN O BABY	Bolsa maternidade com trocador impermeável: Confeccionada em material sintético emborrachado, e interno em PVC, com alças tira colo e de mão ajustáveis, com 03 (três) bolsos externos, 01 (um) bolso interno. Medidas 40x44x18 (AxLxP). Fechamento superior em zíper com duplo cursor. Revestimento interno impermeável. Personalizada com a arte do Projeto Carinho de Mãe e a logomarca da Prefeitura de Saquarema, conforme padrão definido no Anexo II. Cor: bege (referência Pantone 468 C). Obs.: Conforme Anexo II (Identidade Visual), seguem as imagens de referência da personalização e logotipos oficiais para padronização visual. A personalização será realizada na parte frontal do bolso, por meio de bordado, computadorizado	R\$ 155.974,00
1	11	90670	BRASILUZ CONEXAO INTERLAGOS LTDA	56.891.163/0001-00	Rio de Janeiro/RJ	ME	MARC A PRÓP RIA	MARCA PRÓPRIA	R\$ 159.990,00
1	12	57848	MULTI MAIS SOLUÇÕES EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA	33.308.341/0001-88	Campos dos Goytacazes/RJ	ME	MM	MM	R\$ 160.000,00
1	13	60331	B2G PRIME LTDA	23.880.415/0001-00	Rio de Janeiro/RJ	GP	BRAS COL	BOLSA MATERNIDADE	R\$ 174.700,00
1	14	60288	MI IT DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	44.928.522/0001-48	Araruama/RJ	EPP	PONT OS COLO RIDO S	PONTOS COLORIDOS	R\$ 177.000,00

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
1	15	22876	INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES MELODIMM LTDA	31.901.994/0001- 40	Itaperuna/RJ	EPP	MARC A PRÓP RIA	Bolsa maternidade com trocador impermeável: Confeccionada em material sintético emborrachado, e interno em PVC, com alças tira colo o de mão ajustáveis, com 03 (três) bolsos externos, 01 (um) bolso interno. Medidas 40x44x18 (AxLxP). Fechamento superior em zíper com duplo cursor. Revestimento interno impermeável. Personalizada com a arte do Projeto Carinho de Mãe e a logomarca da Prefeitura de Saquarema, conforme padrão definido no Anexo II. Cor: bege (referência Pantone 468 C). Obs.: Conforme Anexo II (Identidade Visual), seguem as imagens de referência da personalização e logotipos oficiais para padronização visual. A personalização será realizada na parte frontal do bolso, por meio de bordado computadorizado	R\$ 179.999,00

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
4	Lance Excluído	72334	M.H.R PEREIRA	46.497.681/0001-02	Rondonópolis/MT	EPP	MAVY Y	Bolsa maternidade com treador impermeável; Confeccionada em material sintético emborrachado e interno em PVC; com alças tira-colo e de mão ajustáveis, com 03 (três) bolsos externos, 01 (um) bolso interno; Medidas 40x44x18 (A x L x P); Fechamento superior em zíper com duplo cursor; Revestimento interno impermeável; Personalizada com a arte do Projeto Carinho do Mãe e a logomarca da Prefeitura de Saquarema, conforme padrão definido no Anexo II - Cor: bege (referência Pantone 468-C). Obs.: Conforme Anexo II (Identidade Visual), seguem as imagens de referência da personalização e logotipos oficiais para padronização visual. A personalização será realizada na parte frontal do bolso, por meio de bordado computadorizado	R\$ 183.400,00

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
1	16	72331	M.H.R PEREIRA	46.197.581/0001-02	Rondonópolis/MT	EPP	MAVV Y	Bolsa maternidade com trocador impermeável: Confeccionada em material sintético emborrachado, e interno em PVC, com alças tira colo e de mão ajustáveis, com 03 (três) bolsos externos, 01 (um) bolso interno. Medidas 40x44x18 (AxLxP). Fechamento superior em zíper com duplo cursor. Revestimento interno impermeável. Personalizada com a arte do Projeto Carinho de Mãe e a logomarca da Prefeitura de Saquarema, conforme padrão definido no Anexo II. Cor: bege (referência Pantone 468 C). Obs.: Conforme Anexo II (Identidade Visual), seguem as imagens de referência da personalização e logotipos oficiais para padronização visual. A personalização será realizada na parte frontal do bolso, por meio de bordado computadorizado	R\$ 185.500,00
1	17	67031	ANDREA C. SCHUCKES DOMM LTDA	11.593.690/0001-50	Concórdia/SC	EPP	Própria	Bolsa	R\$ 185.900,00
1	18	53265	MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA	44.608.194/0001-88	Silva Jardim/RJ	EPP	PRÓPRIA	PRÓPRIA	R\$ 190.000,00
1	19	8807	RIO PORTO COMERCIO SERVICOS LTDA	48.144.600/0001-90	Araruama/RJ	ME	PROPRIA	PROPRIA	R\$ 190.700,00
1	20	50442	MAVEN COMERCIO ATACADISTA EM GERAL, CONSTRUTORA, SERVICOS E SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA	34.891.172/0001-14	Areal/RJ	ME	Mave	BOLSA maternidade	R\$ 190.700,00

LOTE 2

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
2	Fornecedor Desclassificado	40448	CONNECT RIO COMERCIAL LTDA	51.181.001/0001-07	Nova Iguaçu/RJ	ME	CONNECT RIO	CONNECT RIO	R\$ 206.000,00
2	Lance Excluído	4070	NL SANTOS COMERCIO LTDA	30.182.057/0001-10	São João de Meriti/RJ	ME	PRÓPRIA	PEÇA	R\$ 210.000,00
2	Fornecedor Desclassificado	7080	M F G DISTRIBUIDORA E-SERVICOS LTDA	51.710.261/0001-36	Araruama/RJ	EPP	SAGOLA ECOLÓGICA	SAGOLA ECOLÓGICA	R\$ 241.940,00
2	Fornecedor Desclassificado	7080	M F G DISTRIBUIDORA E-SERVICOS LTDA	51.710.261/0001-36	Araruama/RJ	EPP	SAGOLA ECOLÓGICA	SAGOLA ECOLÓGICA	R\$ 241.940,00
2	1	37939	NX COMERCIO SERVICOS E CONFECÇÕES LTDA	41.665.812/0001-33	Magé/RJ	ME	NX	BODY	R\$ 244.000,00
2	2	25599	KINGS MORAES COMERCIO LTDA	62.491.913/0001-05	Rio de Janeiro/RJ	EPP	BABY	BODY MANGA CURTA	R\$ 255.000,00
2	3	51344	CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA	10.430.444/0001-10	São Paulo/SP	EPP	FRALDÃO BABY	INFANTIL	R\$ 268.500,00
2	4	4070	NL SANTOS COMERCIO LTDA	30.182.057/0001-10	São João de Meriti/RJ	ME	PRÓPRIA	PEÇA	R\$ 293.800,00
2	5	56469	DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	52.639.561/0001-39	Araruama/RJ	EPP	BRUNO BABY	Body manga curta para bebê: confeccionado em algodão, com tratamento antimicrobiano (antiácido, antibacteriano e antifúngico). Com mangas curtas, decote tipo envelope (transpasse nos ombros) e fechamento entrepernas por botões de pressão. Costuras reforçadas. Tamanho: recém-nascido (RN). Cor: amarelo bebê, com referência ao Pantone 600 C. Etiqueta interna contendo informações como composição do tecido, tamanho	R\$ 316.940,00
2	6	39338	MULTI MAIS SOLUÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA	33.308.341/0001-88	Campos dos Goytacazes/RJ	ME	BARATINHA	BARATINHA	R\$ 359.900,00

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
2	7	17679	INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA	31.901.994/0001-40	Itaperuna/RJ	EPP	MARCA PRÓPRIA	Body manga curta para bebê: confeccionado em algodão, com tratamento antimicrobiano (antiácido, antibacteriano e antifúngico). Com mangas curtas, decote tipo envelope (transpasse nos ombros) e fechamento entrepernas por botões de pressão. Costuras reforçadas. Tamanho: recém-nascido (RN). Cor: amarelo bebê, com referência ao Pantone 600 C. Etiqueta interna contendo informações como composição do tecido, tamanho	R\$ 363.900,00
2	8	38807	BRASILUZ CONEXAO INTERLAGOS LTDA	56.891.163/0001-66	Rio de Janeiro/RJ	ME	MARCA PRÓPRIA	MARCA PRÓPRIA	R\$ 431.000,00
2	Lance Excluído	79127	B2G PRIME LTDA	23.880.415/0001-00	Rio de Janeiro/RJ	GP	BRASCOL	BODY	R\$ 432.900,00
2	9	79127	B2G PRIME LTDA	23.880.415/0001-00	Rio de Janeiro/RJ	GP	BRASCOL	BODY	R\$ 437.000,00
2	10	73735	M.H.R PEREIRA	46.197.581/0001-02	Rondonópolis/MT	EPP	EMIS BABY	Body manga curta para bebê: confeccionado em algodão, com tratamento antimicrobiano (antiácido, antibacteriano e antifúngico). Com mangas curtas, decote tipo envelope (transpasse nos ombros) e fechamento entrepernas por botões de pressão. Costuras reforçadas. Tamanho: recém-nascido (RN). Cor: amarelo bebê, com referência ao Pantone 600 C. Etiqueta interna contendo informações como composição do tecido, tamanho	R\$ 454.000,00
2	Lance Excluído	34150	MHT DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	44.929.622/0001-48	Ananias/RJ	EPP	JAM GAMISSETA S-ETIA	JAM-GAMISSETAS E-GIA	R\$ 468.000,00

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
2	11	34159	MHT DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	44.929.522/0001-48	Araruama/RJ	EPP	JAM CAMISETAS E CIA	JAM CAMISETAS E CIA	R\$ 470.000,00
2	12	68960	RIO PORTO COMERCIO SERVICOS LTDA	48.144.699/0001-90	Araruama/RJ	ME	PROPRIA	PROPRIA	R\$ 483.880,00
2	13	57888	MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA	44.608.194/0001-88	Silva Jardim/RJ	EPP	PRÓPRIA	PRÓPRIA	R\$ 483.880,00
2	14	71298	MAVEN COMERCIO ATACADISTA EM GERAL, CONSTRUTORA, SERVICOS E SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA	34.891.172/0001-14	Areal/RJ	ME	VI Baby	Body manga curta	R\$ 483.880,00

LOTE 3

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
3	Fornecedor Desclassificado	70270	CONNECT RIO COMERCIAL LTDA	61.181.001/0001-97	Nova Iguaçu/RJ	ME	MONDIAL	MONDIAL	R\$ 94.000,00
3	Fornecedor Desclassificado	99765	M.F.C.DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	61.710.201/0001-36	Araruama/RJ	EPP	GLINGO	GLINGO	R\$ 94.990,00
3	1	39980	NX COMERCIO SERVICOS E CONFECÇÕES LTDA	41.665.812/0001-33	Magé/RJ	ME	GLOBAL	CORTADOR	R\$ 95.000,00
3	2	27800	NL SANTOS COMERCIO LTDA	30.182.057/0001-10	São João de Meriti/RJ	ME	PRÓPRIA	PEÇA	R\$ 110.240,00
3	3	30988	CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA	10.430.444/0001-10	São Paulo/SP	EPP	ADOLETA	HIGIENE	R\$ 120.600,00
3	4	21277	F H B RAMOS DELICATTA COMERCIO E SERVICOS	50.381.842/0001-09	Formosa/GO	ME	unhex	unhex	R\$ 136.899,00
3	5	61851	BRASILUZ CONEXAO INTERLAGOS LTDA	56.891.163/0001-66	Rio de Janeiro/RJ	ME	M.C CONTINENTAL	M.C CONTINENTAL	R\$ 136.900,00
3	6	304	MULTI MAIS SOLUÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA	33.308.341/0001-88	Campos dos Goytacazes/RJ	ME	BABY	BABY	R\$ 140.000,00

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
3	Lance-Excluído	81832	INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES MELODIMM LTDA	31.991.994/0001- 40	Itaperuna/RJ	EPP	PAIS E FILHO S	Cortador de unhas infantil: Cortador manual com design anatômico; indicado para recém-nascidos; com lâminas em aço inoxidável. Lâmina de tamanho reduzido e curvatura adequada para unhas de bebês. Acompanha capa protetora. Produto livre de substâncias nocivas, adequado ao uso infantil. Cor: Amarelo. Produto com identificação do fabricante; instruções de uso em língua portuguesa.	R\$ 164.900,00
3	7	81833	INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES MELODIMM LTDA	31.901.994/0001- 40	Itaperuna/RJ	EPP	PAIS E FILHO S	Cortador de unhas infantil: Cortador manual com design anatômico, indicado para recém-nascidos, com lâminas em aço inoxidável. Lâmina de tamanho reduzido e curvatura adequada para unhas de bebês. Acompanha capa protetora. Produto livre de substâncias nocivas, adequado ao uso infantil. Cor: Amarelo. Produto com identificação do fabricante, instruções de uso em língua portuguesa.	R\$ 160.900,00
3	8	20519	MHT DISTRIBUIDORA C SERVICOS LTDA	44.929.622/0001 48	Araruama/RJ	EPP	PIMP OLHO	PIMPOLHO	R\$ 161.000,00
3	9	16876	B2G PRIME LTDA	23.880.415/0001- 00	Rio de Janeiro/RJ	GP	PAIS E FILHO S	CORTADOR DE UNHAS	R\$ 167.000,00

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
3	10	88270	DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	52.639.561/0001- 39	Araruama/RJ	EPP	MERH EJE BABY	Cortador de unhas infantil: Cortador manual com design anatômico, indicado para recém-nascidos, com lâminas em aço inoxidável. Lâmina de tamanho reduzido e curvatura adequada para unhas de bebês. Acompanha capa protetora. Produto livre de substâncias nocivas, adequado ao uso infantil. Cor: Amarelo. Produto com identificação do fabricante, instruções de uso em língua portuguesa. Qualidade igual ou superior às marcas Multikids, Buba e Clingo	R\$ 167.976,00
3	11	81646	M.H.R PEREIRA	46.197.581/0001- 02	Rondonópolis/MT	EPP	Multiki ds	Cortador de unhas infantil: Cortador manual com design anatômico, indicado para recém-nascidos, com lâminas em aço inoxidável. Lâmina de tamanho reduzido e curvatura adequada para unhas de bebês. Acompanha capa protetora. Produto livre de substâncias nocivas, adequado ao uso infantil. Cor: Amarelo. Produto com identificação do fabricante, instruções de uso em língua portuguesa. Qualidade igual ou superior às marcas Multikids, Buba e Clingo	R\$ 178.900,00
3	12	26827	RIO PORTO COMERCIO SERVICOS LTDA	48.144.699/0001- 90	Araruama/RJ	ME	CLIN GO	CLINGO	R\$ 180.920,00
3	13	87826	MAVEN COMERCIO ATACADISTA EM GERAL, CONSTRUTORA, SERVICOS E SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA	34.881.172/0001- 14	Areal/RJ	ME	Art Baby	Cortador de unhas	R\$ 180.920,00
3	14	59704	MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA	44.608.194/0001- 88	Silva Jardim/RJ	EPP	multiki ds	multikids	R\$ 180.920,00

LOTE 4

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
4	Fornecedor Desclassificado	70239	CONNECT RIO COMERCIAL LTDA	51.181.991/0001-97	Nova Iguaçu/RJ	ME	TOPZ	TOPZ	R\$ 81.000,00
4	Fornecedor Desclassificado	1399	DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	52.639.561/0001-39	Araruama/RJ	EPP	COTO NELA	Pacote de hastes flexíveis infantil: Composto por, no mínimo, 60 (cinquenta) unidades, com hastes em plástico atóxico, pontas duplas encaixadas em algodão macio e observento. Livres de qualquer tipo de produto químico. Embalagem contendo identificação do produto, nome do fabricante, instruções de uso em língua portuguesa. Qualidade igual ou superior às marcas Huggies, Pampers e Johnsons-Baby	R\$ 62.000,00
4	Fornecedor Desclassificado	52365	M.F.C.DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	51.710.261/0001-36	Araruama/RJ	EPP	COTT ON	GOTTON	R\$ 69.030,00
4	1	98668	CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA	10.430.444/0001-10	São Paulo/SP	EPP	JOHN SON 'S	HIGIENE	R\$ 72.480,00
4	2	76781	NX COMERCIO SERVICOS E CONFECÇÕES LTDA	41.665.812/0001-33	Magé/RJ	ME	DENG O	COLONETE	R\$ 73.000,00
4	Lance Excluído	83368	MHT DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	44.929.522/0001-48	Araruama/RJ	EPP	TOPZ	TOPZ	R\$ 78.000,00
4	3	83368	MHT DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	44.929.522/0001-48	Araruama/RJ	EPP	TOPZ	TOPZ	R\$ 86.000,00
4	Lance Excluído	83865	SELECT RJ COMERCIO E SERVICOS LTDA	27.799.368/0001-48	São Pedro da Aldeia/RJ	EPP	NATH Y	NATHY	R\$ 99.800,00
4	4	83865	SELECT RJ COMERCIO E SERVICOS LTDA	27.799.368/0001-18	São Pedro da Aldeia/RJ	EPP	NATH Y	NATHY	R\$ 103.999,00
4	5	70610	F H B RAMOS DELICATTA COMERCIO E SERVICOS	50.381.842/0001-09	Formosa/GO	ME	clin off	clin off	R\$ 115.684,00
4	6	45996	MULTI MAIS SOLUÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA	33.308.341/0001-88	Campos dos Goytacazes/RJ	ME	USE	USE	R\$ 124.000,00
4	7	81144	B2G PRIME LTDA	23.880.415/0001-00	Rio de Janeiro/RJ	GP	COTT ON BABY	HASTES FLEXIVEIS	R\$ 126.500,00

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
4	8	86878	wesley dos santos ltda	55.477.710/0001-07	Vilhena/RO	ME	nathy	nathy	R\$ 127.000,00
4	9	23140	PROEPI HIGIENE E PROTEÇÃO LTDA	39.905.061/0001-33	Joinville/SC	EPP	Cotton baby	50un	R\$ 128.120,00
4	10	24808	M.H.R PEREIRA	46.197.581/0001-02	Rondonópolis/MT	EPP	COTTON	Pacote de hastes flexíveis infantil Composto por, no mínimo, 50 (cinquenta) unidades, com hastes em plástico atóxico, pontas duplas encorpadas em algodão macio e absorvente. Livres de qualquer tipo de produto químico. Embalagem contendo identificação do produto, nome do fabricante, instruções de uso em língua portuguesa. Qualidade igual ou superior às marcas Huggies, Pampers e Johnsons Baby	R\$ 135.900,00
4	11	59307	MAVEN COMERCIO ATACADISTA EM GERAL, CONSTRUTORA, SERVICOS E SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA	34.891.172/0001-14	Areal/RJ	ME	Use	Pacote de hastes flexíveis infantil	R\$ 138.060,00
4	12	41758	MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA	44.608.194/0001-88	Silva Jardim/RJ	EPP	Huggies	Huggies	R\$ 138.060,00
4	13	29990	RIO PORTO COMERCIO SERVICOS LTDA	48.144.699/0001-90	Araruama/RJ	ME	CREMER	CREMER	R\$ 138.060,00

MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026****PROPOSTA FINAL FORNECEDOR****PROCESSO LICITATÓRIO 21362/2025****Fornecedor: LN BOLSAS E BRINDES LTDA****CNPJ: 24.826.005/0001-36****Representante:** Ygor augusto Nascimento Borges**Telefone:** (34) 3222-6455**E-mail:** Lnbolsasuberlandia@outlook.com**Endereço:** R NICARAGUA, 1287 - , Uberlândia - Minas Gerais - 38405-100

Lote	Quant.	Unid.	Descrição	Marca	Modelo	Valor R\$	Total R\$
1	2.000,00	Peça	Bolsa maternidade com trocador impermeável: Confeccionada em material sintético emborrachado, e interno em PVC, com alças tira colo e de mão ajustáveis, com 03 (três) bolsos externos, 01 (um) bolso interno. Medidas 40x44x18 (AxLxP). Fechamento superior em zíper com duplo cursor. Revestimento interno impermeável. Personalizada com a arte do Projeto Carinho de Mãe e a logomarca da Prefeitura do Saquarema, conforme padrão definido no Anexo II. Cor: bege (referência Pantone 468 C). Obs.: Conforme Anexo II (Identidade Visual), seguem as imagens de referência da personalização e logotipos oficiais para padronização visual. A personalização será realizada na parte frontal do bolso, por meio de bordado computadorizado	Própria	Própria	R\$ 37,28	R\$ 74.550,00
							Total R\$ 74.550,00

Validade da proposta: Conforme estipulado no Edital.

Condições de entrega do produto ou execução dos serviços: Conforme estipulado no Edital.

Garantia legal: Conforme especificação do Edital.



Documento assinado digitalmente

YGOR AUGUSTO NASCIMENTO BORGES

Data: 14/07/2026 11:31:46-0300

Verifique em <https://validar.hl.gov.br>**LN BOLSAS E BRINDES LTDA**
24.826.005/0001-36

Nx Comercio Serviços e Confeções Ltda
41.665.812/0001-33
Av Padre Anchieta 84 sobreloja Magé - RJ

CATÁLOGO DE PRODUTOS

Pregão Eletrônico nº: 033/2026

Processo Administrativo nº: 21.362/2025

A empresa NX COMERCIO SERVIÇOS E CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.665.812/0001-33, estabelecida na AV PADRE ANCHIETA CASA D nº 84, bairro CENTRO, na cidade de MAGÉ RJ, estado, por meio de seu representante legal abaixo identificado, sob as penas da Lei, para os fins de Habilitação no Pregão Eletrônico nº 033/2026 do Processo Administrativo nº 21.362/2025, que tem por objeto registro de preço para eventual e futura aquisição de kits de enxoval para bebês destinados às gestantes atendidas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) do município de Saquarema, no âmbito do Projeto Carinho de Mãe, vem apresentar :

CATÁLOGO DE PRODUTOS DEMONSTRATIVO DOS ÍTENS

RESSALTAMOS QUE A MAIORIA DOS PRODUTOS SERÃO DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA E PRODUZIDOS SOB ENCOMENDA POR NOSSA FÁBRICA, PORTANDO AS CORES E EVENTUAIS NECESSIDADES SERÃO EFETIVADAS CONFORME EXPRESSO NO TR

GRUPO 2

Body manga curta para bebê: confeccionado em algodão, com tratamento antimicrobiano (antiácido, antibacteriano e antifúngico). Com mangas curtas, decote tipo envelope (transpasse nos ombros) e fechamento entrepernas por botões de pressão. Costuras reforçadas. Tamanho: recém-nascido (RN). Cor: amarelo bebê, com referência ao Pantone 600 C.

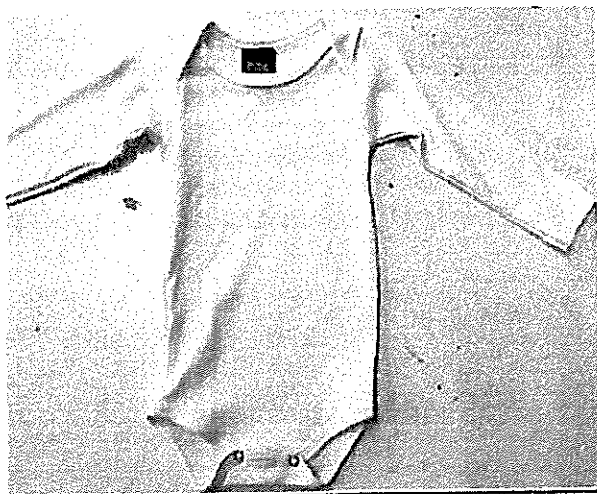
Etiqueta interna contendo informações como composição do tecido, tamanho.

Nx Comércio de Serviços e Confeccões Ltda
11 665 812/0001-31
Av Padre Anchieta 84 sobreloja Magé - RJ



Body manga longa para bebê: confeccionado em algodão, com tratamento antimicrobiano (antiácido, antibacteriano e antifúngico). Com mangas longas, decote tipo envelope (transpasse nos ombros) e fechamento entrepernas por botões de pressão. Costuras reforçadas. Tamanho: recém-nascido (RN). Cor: amarelo bebê, com referência ao Pantone 600 C.

Etiqueta interna contendo informações como composição, tamanho.



Casaquinho com capuz para bebê: Confeccionado em moletom, com tratamento antimicrobiano (antiácido, antibacteriano e antifúngico). Com capuz, mangas longas e abertura frontal com fechamento por botões de pressão. Punhos e barra ajustados e reforçados. Tamanho: recém-nascido (RN). Cor: amarelo bebê, com referência ao Pantone 600 C. Etiqueta interna contendo informações como

Nx Comercio Serviços e Confecções Ltda
41 665 812/0001-33
Av Padre Anchieta 84 sobreloja Magê - RJ

composição do tecido, tamanho.

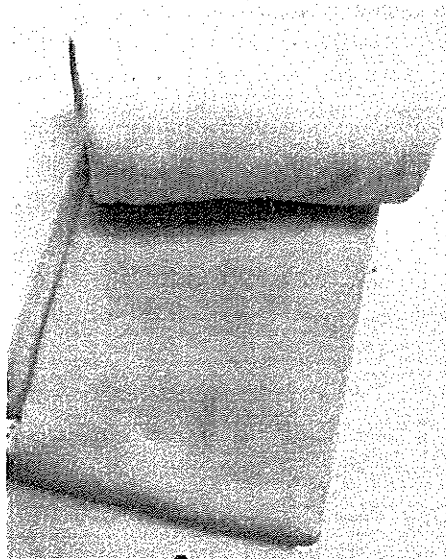


Cobertor/manta para bebê: Confeccionado em algodão. Acabamento nas bordas com costura reforçada, na mesma tonalidade do produto. Dimensões mínimas: 1,00 m x 0,75 m, com tolerância de variação de até 5% para mais ou para menos.

Cor: amarelo bebê, com referência ao Pantone 600 C. Etiqueta interna contendo informações como composição do tecido, tamanho.

A COR SERÁ PRODUZIDA CONFORME EXIGÊNCIA DO REQUISITANTE

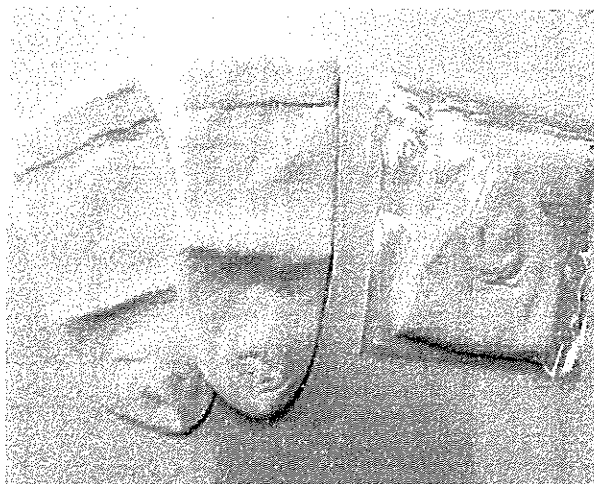
Nx Comércio Cervejas e Confecções Ltda
R. 805 8120081-32
55 Paulo Araújo 84 sobreloja Magé - RJ



Kit meias para bebê: Composto por 02 (dois) pares de meias confeccionadas em algodão. Punho elástico, sem causar desconforto. Sem costura. Tamanho: recém-nascido (RN).

Cor: amarelo bebê, com referência ao Pantone 600 C.

Etiqueta interna contendo informações como composição do tecido, tamanho.



Kit toalha de boca: Composto por 02 (duas) toalhas de boca para bebê, confeccionadas em algodão, com tratamento antimicrobiano e antialérgico. Uso infantil.

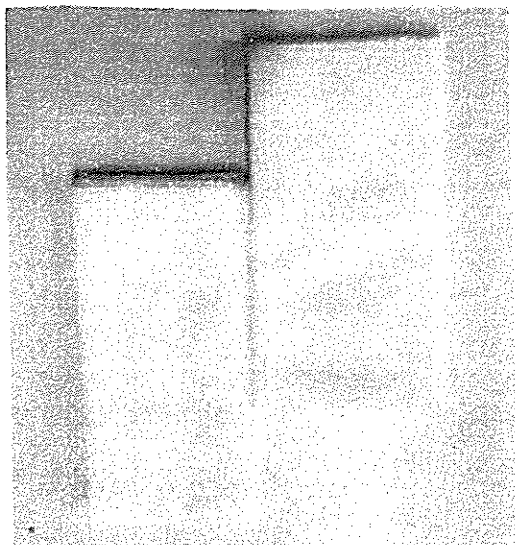
Cor: amarelo bebê, com referência ao Pantone 600 C.

Dimensões: 25x30 (CxL) com tolerância de variação de até 5% para mais ou para menos.

Nx Uniformes Serviços e Confeções Ltda
41 665 812/0001-33
Av. Fátima Anchieta 84 sobreloja Magé - RJ

Etiqueta interna contendo informações como composição do tecido, tamanho.

A COR SERÁ PRODUZIDA CONFORME EXIGÊNCIA DO REQUISITANTE

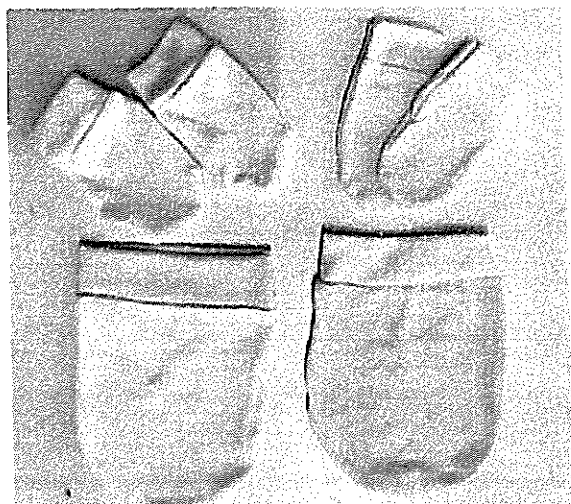


Kit touca e luvas para bebê: Composto por 01 (uma) touca e 01 (um) par de luvas, confeccionados em algodão. Tamanho: recém-nascido (RN).

Produto antialérgico, livre de substâncias irritantes, com costuras reforçadas que garantem resistência e durabilidade para uso diário.

Cor: amarelo bebê, com referência ao Pantone 600 C.

Etiqueta interna contendo informações como composição do tecido, tamanho.



Toalha de banho com capuz para bebê: Confeccionada em tecido macio e absorvente, em algodão.

Nx Comércio Serviços e Confeções Ltda
At 665 812/0001-13
Av. Padre Anchieta 84 subloja Magé - RJ

Acabamento em costura reforçada nas bordas. Tamanho: recém-nascido (RN).
Dimensões: 0,70 m x 1,00 m (Cxl) com tolerância de variação de até 5% para mais ou para menos.
Cor: amarelo bebê, com referência ao Pantone 11-0515 TCX Lemon Icing.
Etiqueta interna contendo informações como composição do tecido, tamanho.



Kit culote (calça) para bebê: Composto por 02 (duas) unidades de culote sem pé, confeccionadas em algodão, com tratamento antimicrobiano (antiácido, antibacteriano e antifúngico). Sem costura, cós em elástico. Acabamento com costuras reforçadas. Tamanho: recém-nascido (RN).
Cor: amarelo bebê, com referência ao Pantone 600 C.
Etiqueta interna contendo informações como composição do tecido, tamanho.

Nx Uniformes e Confeções Ltda
41 605 812/0001-32
Av. Padre Anchieta 84 sobrelaje Magé - RJ



Macacão curto tipo short para bebê: Confeccionado em algodão, com tratamento antimicrobiano (antiácido, antibacteriano e antifúngico). Com mangas curtas, gola redonda e abertura frontal e inferior com botões de pressão. Acabamento em costura reforçada. Tamanho: recém-nascido (RN).

Cor: amarelo bebê, com referência ao Pantone 600 C.

Etiqueta interna contendo informações como composição do tecido, tamanho.

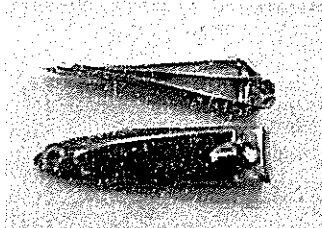
A COR SERÁ PRODUZIDA CONFORME EXIGÊNCIA DO REQUISITANTE



Nx Comércio Cervejas e Confeições Ltda
41 365.812/0001-33
Av Padre Anchieta 84 sobreloja Magé - RJ

GRUPO 3

Cortador de unhas Infantil: Cortador manual com design anatômico, indicado para recém-nascidos, com lâminas em aço inoxidável. Lâmina de tamanho reduzido e curvatura adequada para unhas de bebês. Acompanha capa protetora. Produto livre de substâncias nocivas, adequado ao uso infantil.



Kit chupetas para bebê (0 a 6 meses): Composto por 02 (duas) chupetas indicadas para recém-nascidos, confeccionadas em material atóxico, livre de BPA e substâncias nocivas, adequadas ao uso infantil. Bico em silicone. Escudo flexível com ventilação, auxiliando na redução de irritação da pele. Indicado para faixa etária de 0 a 6 meses.

Cor: Amarelo. KIT COM 2 UNIDADES DE CHUPETAS



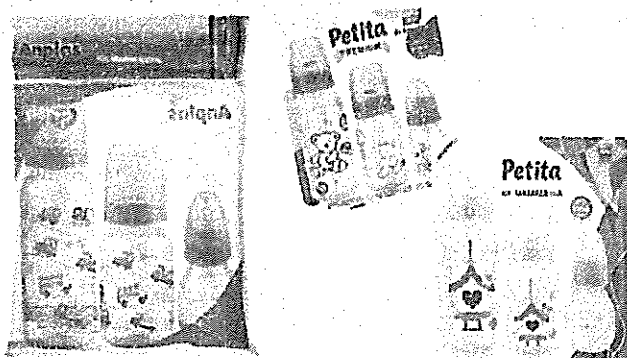
Kit mamadeira: Composto por 03 (três) mamadeiras com bico universal, confeccionadas com corpo em polipropileno ou material similar e bico em silicone macio e flexível ou material equivalente, atóxicas e adequadas ao uso infantil. Sendo, 01 (uma) mamadeira de 50 ml, do tipo inicial (conhecida como "chuquinha"), indicada para os primeiros dias de vida; 01 (uma) mamadeira de 150 ml; 01 (uma) mamadeira de 200 ml. Devem conter tampa protetora.

As mamadeiras deverão possuir sistema com mecanismo que auxilie na redução da ingestão de ar durante

Nx comércio Cervejas e Confeições Ltda
Al. 565.812/0001-33
Av. Padre Anchieta 54 sobreloja Magé - RJ

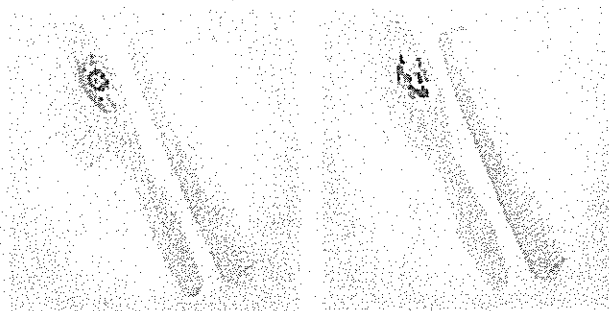
a alimentação. Produto fornecido com instruções de uso em língua portuguesa e identificação do fabricante, contendo informações como composição, capacidade e data de fabricação.
Cores: Tampa: amarela; Corpo: transparente
Qualidade igual ou superior às marcas Philips Avent, NUK e Lillo.

ANPLÁS MARCA DO GRUPO PETITA – VARIAÇÃO EMBALAGEM BLISTER E SACO



Kit pente e escova para bebê: Composto por 01 (um) pente e 01 (uma) escova, confeccionados em material resistente e atóxico, adequados ao uso infantil. Pente com dentes finos e espaçados, sem pontas cortantes e escova com cerdas de náilon, apropriadas para o couro cabeludo sensível do bebê. Cabos com formato anatômico e emborrachado. Dimensões aproximadas: pente entre 12 cm e 15 cm e escova entre 13 cm e 17 cm, de comprimento.

Cor: amarelo bebê, com referência ao Pantone 600 C.
Produto fornecido em embalagem individual.

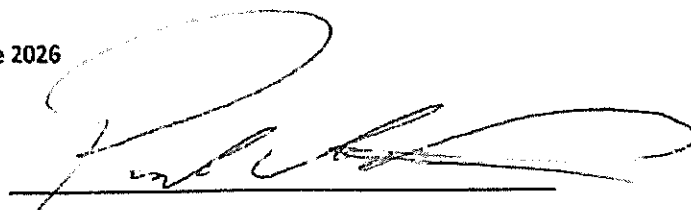


A empresa compromete-se a manter a conformidade dos produtos fornecidos com a legislação e normas técnicas aplicáveis durante toda a execução contratual.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Nx comércio Serviços e Confecções Ltda
41.665.812/0001-33
Av Padre Anchieta 84 sobreloja Magé - RJ

Magé, 16 de julho de 2026



PAULO VITOR GONÇALVES NALIN

RG 21224844-7

CPF 111637367-08





CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/2026

Processo Administrativo nº 21.362/2025

Grupo/Lote 1 - Bolsa Maternidade com Trocador Impermeável

RECORRENTE	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA.
RECORRIDA	LN BOLSAS E BRINDES LTDA.
ÓRGÃO	MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ
CRITÉRIO	MENOR PREÇO POR GRUPO
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOVAL PARA BEBÊS DO PROJETO CARINHO DE MÃE

Uberlândia/MG, 22 de julho de 2026



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

Ref.: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 033/2026

Processo Administrativo nº 21.362/2025

Grupo/Lote 1 - Bolsa Maternidade com Trocador Impermeável

LN BOLSAS E BRINDES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.826.005/0001-36, com sede na Rua Nicarágua, nº 1.287, Bairro Tibery, Uberlândia/MG, CEP 38.405-100, telefone (34) 3222-6455 / (34) 9 9218-8878, e-mail ln bolsas uberlandia@outlook.com, neste ato representada por YGOR AUGUSTO NASCIMENTO BORGES, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA., requerendo a manutenção integral da decisão que aceitou sua proposta, reconheceu sua exequibilidade e a declarou habilitada e vencedora do Grupo/Lote 1, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. SÍNTESE EXECUTIVA

A decisão recorrida deve ser mantida. O recurso confunde diligência regularmente prevista no edital com favorecimento; transforma mero indício de inexecuibilidade em presunção absoluta; utiliza custos próprios da Recorrente para tentar impor à fabricante LN uma estrutura econômica alheia; e chama de "majoração" aquilo que foi apenas o restabelecimento, pela plataforma, de lance anterior já registrado durante a disputa, após o processamento de cancelamento solicitado quando a LN ainda ocupava a segunda colocação.

2. CONTEXTO DO CERTAME E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O Pregão Eletrônico nº 033/2026 tem por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de kits de enxoval para bebês destinados às gestantes atendidas pelos CRAS de Saquarema, no âmbito do Projeto Carinho de Mãe. O julgamento foi estabelecido pelo menor preço por grupo.

No Grupo 1, o Termo de Referência prevê o fornecimento de 2.000 bolsas maternidade com trocador impermeável, material sintético emborrachado, interior em PVC, alças ajustáveis, três bolsos externos, um bolso interno, dimensões de 40 x 44 x 18 cm, fechamento superior em zíper com duplo cursor, cor bege Pantone 468 C e bordado computadorizado da identidade visual institucional.

O recurso da empresa MELODIMM pretende a inabilitação ou desclassificação da LN com base em três núcleos argumentativos: (i) alegada irregularidade na complementação do balanço e dos índices contábeis; (ii) alegada falta de demonstração objetiva da exequibilidade; e (iii) suposta majoração da proposta de R\$ 74.550,00 para R\$ 79.780,00. Nenhum desses argumentos autoriza a reforma da decisão.

3. CRONOLOGIA OBJETIVA DOS FATOS

MARCO	FATO COMPROVADO
13/07/2026 - etapa competitiva	A LN participa da disputa e registra sucessivos lances. O valor de R\$ 79.780,00 é lançado às 10h34min24s, antes dos valores inferiores posteriormente cancelados.
13/07/2026 - solicitação durante a disputa	Quando ainda ocupava a segunda colocação e a disputa permanecia em andamento, a LN solicita cancelamentos de lances.



MARCO	FATO COMPROVADO
	Parte é processada, permanecendo pendente a efetivação do último pedido.
14/07/2026 - aceitação temporária	Como o último cancelamento ainda não havia sido processado, a plataforma aceita temporariamente a proposta da LN pelo valor de R\$ 74.550,00, valor então ativo no sistema.
15/07/2026 - processamento do cancelamento	A plataforma registra o cancelamento do lance de R\$ 74.550,00 "por motivo de solicitação do fornecedor" e passa a aceitar R\$ 79.780,00, lance anterior já existente desde o dia 13.
16/07/2026 - diligência contábil	A Pregoeira abre diligência formal para apresentação dos índices referentes ao balanço de 2025, com prazo das 09h45 às 11h45.
16/07/2026 - atendimento tempestivo	A LN envia o arquivo solicitado às 11h18min47s, dentro do prazo, e a Pregoeira, após análise, declara expressamente que a empresa cumpriu os requisitos habilitatórios.

4. DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA E DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.1. O edital não previa inabilitação automática

O recurso parte de premissa incompatível com o próprio instrumento convocatório: a de que qualquer ausência inicial deveria provocar inabilitação instantânea. O edital, ao contrário, disciplinou expressamente o saneamento documental.

O item 9.15 autorizou, mediante decisão fundamentada, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações, em até duas horas, para aferir condições decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame, atualizar documentos e suprir documentos declaratórios ou certidões. O item 9.16 estabeleceu a inabilitação apenas se, encerrado o prazo concedido, o licitante não enviasse a documentação. O item 9.17 permitiu sanar erros ou falhas que não alterassem a substância e a validade jurídica dos documentos.

Logo, a Pregoeira não criou benefício excepcional para a LN. Aplicou exatamente o procedimento previsto nos itens 9.15, 9.16 e 9.17 do edital.

Trecho essencial do edital: "Encerrado o prazo [...] poderá ser admitida [...] a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações [...] para a aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame."

4.2. A diligência foi formal, pública e tempestivamente atendida

Os registros da LICITANET demonstram que, em 16/07/2026, a Pregoeira comunicou que os índices contábeis de 2025 não haviam sido apresentados e abriu diligência formal entre 09h45 e 11h45

O sistema registrou o envio do arquivo balanço_patrimonial_2025_ln_bolsas_e_brindesassinado às 11h18min47s. Portanto, a LN cumpriu a determinação antes do término do prazo.



Após examinar os documentos inseridos na plataforma, a Pregoeira consignou que a LN "cumpru os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório" e declarou sua habilitação. Trata-se de decisão expressa, pública e fundamentada na documentação apresentada.

4.3. Os índices apenas exteriorizaram condição patrimonial preexistente

Os índices contábeis não criaram Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido ou capacidade financeira depois da sessão. Eles apenas aplicaram fórmulas matemáticas aos saldos do exercício encerrado em 31/12/2025.

A documentação indicou Liquidez Geral de 9,74, Liquidez Corrente de 9,74 e Solvência Geral de 9,84, todos muito superiores ao mínimo de 1,00 exigido. A situação econômico-financeira, portanto, não apenas existia previamente como foi comprovada de forma robusta.

A Lei nº 14.133/2021, art. 64, admite diligência para complementar informações necessárias à apuração de fatos existentes na abertura do certame e autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos. No mesmo sentido, o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário reconhece que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que apenas comprove condição já atendida pelo licitante.

4.4. Da distinção juridicamente decisiva entre o fato contábil preexistente e o ato de certificação/registro no SPED — a data de protocolo não é o critério legal relevante

Este é o ponto central da controvérsia: a Recorrente sustenta que, como a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED ocorreu em 15/07/2026 — após a abertura da sessão pública —, o Livro Diário não estaria "regularmente constituído" à época do certame, de modo que a diligência teria servido para criar, e não para comprovar, requisito de habilitação. Essa premissa não resiste à jurisprudência do TCU.

O Acórdão nº 2.443/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman), reiterando o Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), assentou que a vedação à inclusão de documento novo (art. 64, Lei 14.133/2021) "não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta [...], o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". No precedente que originou o Acórdão 2.443/2021, um Certificado de Acervo Técnico emitido depois da sessão pública foi admitido porque seu conteúdo comprovava execução de serviço concluída antes da disputa — a data de emissão do documento não foi determinante, e sim a data do fato que ele retrata.



A mesma lógica incide sobre o Balanço Patrimonial da LN. O documento retrata o exercício social encerrado em 31/12/2025 — fato contábil incontroverso, encerrado sete meses antes da sessão pública. A ECD e seu protocolo no SPED não são o fato econômico-patrimonial em si, mas o instrumento formal de certificação desse fato perante o órgão de registro competente, análogo à autenticação de livros comerciais perante Junta Comercial, cuja formalização tardia não desconstitui os lançamentos contábeis nela consolidados.

O requisito de habilitação econômico-financeira (item 9.1.3.3 do Edital) exige situação patrimonial regular e comprovável ao tempo do certame — situação que já existia integralmente em 31/12/2025. O que ocorreu entre 15 e 16/07/2026 foi exclusivamente a certificação formal, via SPED, de uma realidade contábil pretérita — exatamente a hipótese que o TCU classifica como comprovação de "condição preexistente", e não criação superveniente de requisito inexistente à época do certame.

4.5. Da natureza unitária do saneamento processual e da inexistência de "diligências sucessivas" vedadas

O recurso tenta transformar um único procedimento de saneamento econômico-financeiro — iniciado em 15/07 com o pedido de regularização do balanço e prosseguido em 16/07 com o pedido de índices contábeis sobre esse mesmo balanço — em uma sequência de "oportunidades sucessivas e privilegiadas". Essa leitura não encontra amparo legal.

Os itens 9.15 a 9.17 do Edital autorizam expressamente, mediante decisão fundamentada, a complementação de informações e a apresentação de novos documentos "para a aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame" — sem limitar o número de comunicações dentro de um mesmo saneamento contínuo, desde que respeitados prazos objetivos, o que ocorreu em ambas as diligências.

O princípio do formalismo moderado (art. 5º, Lei 14.133/2021) autoriza a Administração a sanear vícios formais sempre que a medida não comprometa a isonomia nem a seleção da proposta mais vantajosa. O TCU já assentou que "é irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração" (Acórdão nº 1.204/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo).

Não houve "segunda chance" fora do arcabouço legal: houve o exercício regular, em duas etapas cronologicamente conectadas, de uma única função de saneamento documental prevista no próprio Edital.



4.6. Do risco de nulidade inversa caso se acolhesse a tese recursal

Caso a Administração inabilitasse a LN pela ausência inicial de registro do balanço, a decisão incorreria em risco de nulidade por vício de sentido oposto. A jurisprudência do TCU é firme em reputar irregular a inabilitação por ausência de balanço patrimonial quando a Administração poderia saná-la mediante diligência — e, com maior razão, quando a diligência foi de fato realizada e regularmente atendida. Os Acórdãos nº 966/2022-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) e nº 988/2022-TCU-Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia) assentam que "é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes".

A decisão que manteve a habilitação da LN é, portanto, a única que resguarda a Administração de futura anulação por excesso de formalismo, em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, Lei 14.133/2021).

5. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

5.1. Preço inferior a 50% é indício, não presunção absoluta

O item 8.7 do edital, reproduzindo o art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022, estabelece que, para bens e serviços em geral, valor inferior a 50% do orçamento é apenas indício de inexecutabilidade.

O item 8.8 é ainda mais claro: a inexecutabilidade somente pode ser considerada após diligência que comprove, cumulativamente, que o custo do licitante ultrapassa o preço ofertado e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.

A Recorrente não produziu essa prova. Limitou-se a apresentar sua própria estrutura de custos e a afirmar que a LN deveria ter custos semelhantes. Essa comparação não comprova que o custo da LN ultrapasse sua proposta.

5.2. A LN apresentou composição detalhada e razões econômicas concretas

A planilha da LN discriminou material sintético e PVC, aviamentos, mão de obra, bordado, trocador, embalagem, logística, tributos, custos administrativos, comissão comercial interna e lucro. Também explicou a produção própria, a economia de escala de 2.000 unidades, a fabricação seriada, o bordado em lote e a programação produtiva.

A Recorrente tenta reduzir todo esse conjunto a "declaração unilateral". Porém, a formação de custos de uma fabricante é necessariamente baseada em sua realidade operacional. O documento não foi genérico: apresentou valores unitários, percentuais, totais e margem de lucro.

A própria Recorrente admite que fabricantes podem possuir estruturas distintas. Seus orçamentos, produzidos depois da disputa, demonstram apenas quanto ela pagaria por determinados insumos, não quanto a LN efetivamente custa para produzir com escala, fornecedores, produtividade e estrutura próprias.



5.3. A Administração realizou a diligência e aceitou motivadamente a proposta

A Administração solicitou a comprovação, recebeu a planilha, analisou seus componentes e aceitou a proposta. A Recorrente não aponta erro aritmético capaz de demonstrar prejuízo, ausência de insumo essencial ou custo obrigatório superior ao preço. Sua insurgência é mera discordância com o juízo técnico-administrativo, insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da decisão.

6. DA INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO SUPERVENIENTE DA PROPOSTA

A alegação de que a LN teria apresentado uma nova proposta de R\$ 79.780,00 após o encerramento da disputa é objetivamente desmentida pelo histórico eletrônico.

O valor de R\$ 79.780,00 já havia sido lançado em 13/07/2026, às 10h34min24s, durante a etapa competitiva e antes dos lances inferiores. Logo, não se trata de preço criado depois da disputa, nem de negociação fora do sistema.

Quando a LN ainda estava em segundo lugar e a disputa permanecia em andamento, foram solicitados cancelamentos de lances. Parte dos atos foi processada durante a disputa e o último cancelamento foi efetivado posteriormente pela plataforma. A LN não controlava o momento operacional da efetivação.

Em 14/07/2026, como o lance de R\$ 74.550,00 ainda constava ativo, a proposta foi temporariamente aceita por esse valor. Em 15/07/2026, às 11h30min12s, o sistema registrou o cancelamento do lance de R\$ 74.550,00 "por motivo de solicitação do fornecedor" e imediatamente passou a aceitar R\$ 79.780,00.

Portanto, houve restabelecimento de lance anterior já existente, e não majoração por nova oferta. A diferença entre a proposta escrita e o valor final possui explicação cronológica e sistêmica: o documento refletia o valor ativo antes do processamento do cancelamento solicitado durante a disputa.

Mesmo por R\$ 79.780,00, a LN permaneceu abaixo da proposta subsequente de R\$ 84.000,00, mantendo a proposta mais vantajosa. Não houve prejuízo ao erário, quebra da ordem classificatória ou ocultação de atos.

7. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA, AO JULGAMENTO OBJETIVO E À VINCULAÇÃO AO EDITAL

A isonomia não exige que a Administração ignore o capítulo do edital que autoriza diligência. Ao contrário, exige que as mesmas regras de saneamento sejam aplicadas a qualquer licitante em situação equivalente.

A vinculação ao edital foi observada: a Pregoeira aplicou os itens 9.15 a 9.17; exigiu o documento; fixou prazo; recebeu o arquivo tempestivamente, analisou a documentação; e registrou a decisão na plataforma.

O julgamento objetivo também foi preservado: a situação financeira foi medida por índices objetivos; a proposta foi analisada por composição de custos; e a classificação final decorreu dos lances registrados na LICITANET.

A tese recursal, se acolhida, produziria resultado contrário ao interesse público: afastaria proposta mais vantajosa apesar do atendimento material às condições, privilegiando formalismo dissociado da finalidade da licitação.



8. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

"O balanço e os índices foram apresentados irregularmente."	Improcede. A data do protocolo da ECD no SPED não é o critério legal relevante. O balanço retrata o exercício encerrado em 31/12/2025, condição patrimonial preexistente. Os Acórdãos 1.211/2021 e 2.443/2021-TCU-Plenário admitem documento apresentado posteriormente quando destinado a comprovar condição já existente à abertura da sessão.
"A Pregoeira concedeu oportunidades sucessivas e privilegiadas."	Improcede. Houve um único saneamento econômico-financeiro, em etapas cronologicamente conectadas e previstas nos itens 9.15 a 9.17 do edital. O art. 5º da Lei 14.133/2021 e o Acórdão 1.204/2024-TCU-Plenário afastam o excesso de formalismo diante de vícios sanáveis por diligência.
"A planilha não prova a exequibilidade."	Improcede. A planilha detalhou os componentes essenciais, apresentou valores, escala, produtividade, logística e lucro. O edital exige diligência e prova de que o custo supera a oferta; a Recorrente não demonstrou essa circunstância.
"Os custos da Recorrente evidenciam impossibilidade econômica."	Improcede. Custos de empresa concorrente não são prova dos custos da LN. Estruturas produtivas, fornecedores, perdas, mão de obra e escala são diferentes.
"Houve majoração da proposta após a disputa."	Improcede. R\$ 79.780,00 era lance registrado desde 13/07/2026. O sistema apenas retornou a esse lance após processar cancelamento solicitado durante a etapa competitiva.
"A proposta tornou-se instável e insegura."	Improcede. O histórico é rastreável e público. A classificação final ficou definida em R\$ 79.780,00, ainda inferior à proposta subsequente de R\$ 84.000,00.

9. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA ESSENCIAL



Lei nº 14.133/2021, art. 64: Permite diligência para complementação de informações destinadas a apurar fatos existentes na abertura do certame e autoriza saneamento de falhas que não alterem a substância ou validade jurídica.

Edital, itens 9.15 a 9.17: Autoriza apresentação de novos documentos/complementação em até duas horas, prevê inabilitação apenas pelo não atendimento do novo prazo e permite saneamento de erros ou falhas.

Edital, itens 8.7 e 8.8: Define valor inferior a 50% como indício e exige prova cumulativa de que o custo supera o preço e de inexistência de custos de oportunidade.

IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 34: Repete a natureza relativa do indício de inexecutabilidade em bens e serviços em geral.

Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário: Reconhece que a vedação a documento novo não alcança documento ausente que comprove condição preexistente e que deve ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 963/2024-TCU-Plenário: Confirma que, em bens e serviços, a proposta inferior a 50% apenas indica possível inexecutabilidade, exigindo diligência e comprovação cumulativa dos requisitos.

Lei nº 14.133/2021, art. 5º: Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e interesse público dão suporte ao formalismo moderado e ao saneamento de falhas formais.

Lei nº 14.133/2021, art. 11: Estabelece, entre os objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Acórdão nº 2.443/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman): A vedação à inclusão de documento novo não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

Acórdãos nº 966/2022 e nº 988/2022-TCU-Plenário: Reforçam a possibilidade de saneamento e juntada de documentação ligada a condições preexistentes, sem sacrificar a isonomia por formalismo excessivo.

Acórdão nº 1.204/2024-TCU-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo): Reputa irregular a desclassificação por erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência, à luz do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

10. PEDIDOS

- o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e pertinentes;
- o total desprovemento do recurso administrativo interposto pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA, no que se refere à LN BOLSAS E BRINDES LTDA,;
- a manutenção da aceitação da proposta da LN pelo valor final registrado na plataforma, de R\$ 79.780,00;
- a manutenção da decisão que reconheceu a executabilidade, a habilitação e a vitória da LN no Grupo/Lote 1;
- o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e demais atos subsequentes, observada a decisão administrativa já proferida;
- subsidiariamente, caso se entenda necessário exame adicional de qualquer ponto, que se determine diligência complementar antes de qualquer decisão desfavorável à LN, em respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/1988), e não a reforma direta da decisão já proferida.

Por todo o exposto, resta demonstrado que a atuação da Pregoeira observou o edital e a legislação aplicável; que a LN atendeu tempestivamente às diligências; que sua situação econômico-financeira era preexistente e satisfatória; que a executabilidade foi demonstrada por composição detalhada e aceita pela Administração; e que não houve majoração superveniente, mas simples retorno a lance anterior já registrado na plataforma.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia/MG, 22 de julho de 2026.



ANEXO I - REGISTROS ELETRÔNICOS E PROVAS DOCUMENTAIS

As imagens abaixo integram estas contrarrazões e demonstram a cronologia dos lances, o processamento dos cancelamentos, a abertura da diligência, o atendimento tempestivo e a decisão de habilitação.

13/07/2026 10:30:42	Promulgação	R\$ 70.000,00	▲
13/07/2026 10:30:22	Promulgação	R\$ 71.300,00	
13/07/2026 10:30:00	Promulgação	R\$ 72.300,00	▲
13/07/2026 10:27:53	Promulgação	R\$ 73.650,00	
13/07/2026 10:26:13	Promulgação	R\$ 74.550,00	▲
13/07/2026 10:26:02	Promulgação	R\$ 75.000,00	
13/07/2026 10:25:30	Promulgação	R\$ 76.000,00	▲
13/07/2026 10:25:17	Promulgação	R\$ 78.000,00	
13/07/2026 10:34:24	Promulgação	R\$ 79.780,00	▲
13/07/2026 10:24:10	Promulgação	R\$ 81.000,00	
13/07/2026 10:24:04	Promulgação	R\$ 82.000,00	
13/07/2026 10:33:57	Promulgação	R\$ 83.000,00	▲
13/07/2026 10:33:46	Promulgação	R\$ 84.000,00	
13/07/2026 10:33:15	Promulgação	R\$ 85.000,00	▲



Figura 1 - Histórico de lances: R\$ 79.780,00 já registrado em 13/07/2026 às 10h34min24s, antes dos lances inferiores.

Captura - 14/07/2026 00:42:10

A proposta do fornecedor LN BOLSAS E BRINDES LTDA do LOTE -1, foi ACEITA pelo valor de R\$74.550,00.

Figura 2 - Aceitação temporária da proposta por R\$ 74.550,00 em 14/07/2026, enquanto esse valor permanecia ativo.



15/07/2026 11:00:12

Fornecedor: 82582, seu lance no valor de R\$ 74.550,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: Lance cancelado por motivo de solicitação do Fornecedor.!

15/07/2026 11:00:12

A proposta do fornecedor LN BOLSAS E BRINDES LTDA do LOTE -1, foi ACEITA pelo valor de R\$79.780,00.

15/07/2026 11:00:11

A proposta do fornecedor LN BOLSAS E BRINDES LTDA do LOTE -1, foi ACEITA pelo valor de R\$79.780,00.

Figura 3 - Em 15/07/2026, cancelamento do lance de R\$ 74.550,00 por solicitação do fornecedor e imediata aceitação do lance anterior de R\$ 79.780,00.

15/07/2026 11:13:42

O Fornecedor acabou ENVIAR o arquivo balanço_patrimonial_2025_ln_bolsas_e_brindesassinado_1784211527.pdf, o mesmo fica disponível para ser baixado através da opção "Baixar Arquivos" ao lado esquerdo no menu "Diligência".

15/07/2026 09:45:31

O prazo para envio dos documentos de diligência, estará disponível através do módulo - DILIGÊNCIA no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 15/07/2026 09:45:00hs até o dia 16/07/2026 11:45:00hs para o(s) fornecedor(es):

LN BOLSAS E BRINDES LTDA, MOTIVO: Envio dos índices referentes ao balanço patrimonial de 2025hs.

15/07/2026 09:44:50

Sr. Ilustre LN Bolsas e Brindes LTDA: Verificamos que não foram apresentados os índices contábeis referentes ao balanço patrimonial de 2025. Será aberto prazo em diligência para regularização

Figura 4 - Diligência formal para envio dos índices contábeis de 2025, com prazo expresso das 09h45 às 11h45 de 16/07/2026.

Srs. Ilustres, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, foi por bem, HABILITAR o fornecedor LN BOLSAS E BRINDES LTDA-24.826.005/0001-36, tendo em vista que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no Instrumento Convocatório

O fornecedor LN BOLSAS E BRINDES LTDA -24.826.005/0001-36 venceu o LOTE -1 pelo valor de R\$79.780,00.

Figura 5 - Registro de envio do arquivo contábil às 11h18min47s, dentro do prazo da diligência.

15/07/2026 11:18:47

A proposta do fornecedor LN BOLSAS E BRINDES LTDA do LOTE -1, foi ACEITA pelo valor de R\$79.780,00.

15/07/2026 11:10:16

Fornecedor: 82582, seu lance no valor de R\$ 74.550,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: Lance cancelado por motivo de solicitação do Fornecedor.!

15/07/2026 11:00:00

A proposta do fornecedor LN BOLSAS E BRINDES LTDA do LOTE -1, foi ACEITA pelo valor de R\$74.550,00.

15/07/2026 11:00:04

Fornecedor: 82582, seu lance no valor de R\$ 74.550,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: Lance cancelado por motivo de solicitação do Fornecedor.!

Figura 6 - Decisão final: após análise, a Pregoeira declarou que a LN cumpriu os requisitos habilitatórios e venceu o lote por R\$ 79.780,00.



Figura 1 - LN Bolsas e Brindes Ltda

Se licitante LN Bolsas e Brindes Ltda: Verificamos que o balanço patrimonial de 2025 não está registrado. Poderia se manifestar? Caso necessário, será aberta diligência para apresentação do documento correto

Figura 1 - Comunicação Inicial da Pregoeira sobre a necessidade de apresentação do documento correto relativo ao balanço de 2025.



ANEXO II - QUADRO DE CONFERÊNCIA EDITALÍCIA

ITEM	REGRA	APLICAÇÃO AO CASO
Item 8.7	Preço inferior a 50% é indício de inexequibilidade.	Foi aberta diligência; não houve desclassificação automática.
Item 8.8	Inexequibilidade exige prova de custo superior e ausência de custos de oportunidade.	A Recorrente não comprovou os dois requisitos.
Item 9.13.2	Prazo de duas horas, prorrogável, para envio de documentos.	A LN enviou dentro do prazo concedido.
Item 9.15	Admite novos documentos/complementação para condições existentes na abertura.	A diligência contábil foi expressamente autorizada.
Item 9.16	Inabilitação somente após não envio no novo prazo.	A LN cumpriu tempestivamente, afastando a sanção.
Item 9.17	Permite sanar erros ou falhas sem alteração substancial.	A Administração exerceu competência de saneamento.
Lei 14.133/2021, art. 5º	Razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economicidade orientam o saneamento.	O formalismo moderado impede inabilitação por vício formal sanável.
Lei 14.133/2021, art. 11	Objetivo de selecionar a proposta apta ao resultado mais vantajoso.	A manutenção da LN preserva a proposta mais vantajosa já validada.
Acórdãos 1.211/2021 e 2.443/2021	Documento posterior pode atestar condição preexistente à sessão.	A data do protocolo da ECD/SPED não cria o fato contábil de 31/12/2025.
Acórdãos 966/2022 e 988/2022	Admite-se saneamento de documentação relacionada a condição preexistente.	A diligência complementou prova; não criou requisito novo.
Acórdão 1.204/2024	É irregular afastar proposta por vício formal sanável por diligência.	As duas comunicações integraram um único saneamento processual.



Documento assinado digitalmente
YGOR AUGUSTO NASCIMENTO BORGES
Data: 24/07/2026 20:15:49-0300
Verifique em <https://validar.lti.gov.br>

YGOR AUGUSTO NASCIMENTO BORGES
Representante Legal - LN Bolsas e Brindes Ltda.

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

Pregão Eletrônico nº 033/2026
Processo nº 21.362/2025
Objeto Aquisição de kits de enxoval para bebê - Projeto Carinho de Mãe

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Indústria e Comércio de Confeções Melodimm Ltda.

Recorrida: NX Comércio, Serviços e Confeções Ltda. - Lotes 2 e 3

NX COMÉRCIO, SERVIÇOS E CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 41.665.812/0001-33, com sede na Avenida Padre Anchieta, nº 84, Sobreloja, Magé/RJ, por seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA., restritas aos lotes 2 e 3, requerendo a manutenção da decisão que classificou e habilitou a Recorrida, pelos fundamentos seguintes.

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo estabelecido pela Pregoeira, com término em 24 de julho de 2026.

I. SÍNTESE OBJETIVA E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente pretende desclassificar a proposta da NX com base em duas fotografias constantes de catálogo demonstrativo: uma relativa ao casaquinho com capuz do lote 2 e outra relativa ao cortador de unhas infantil do lote 3. Não aponta falta de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira ou técnica da NX, nem demonstra que o produto efetivamente ofertado ou a futura amostra descumpra o Termo de Referência. Não apresenta prova documental ou técnica de que os itens não atendam às exigências, limitando-se a formular dúvidas com base em interpretação visual.

A insurgência confunde habilitação com julgamento da proposta. Embora o pedido mencione reforma da decisão que 'declarou habilitada' a NX, toda a fundamentação dirigida à Recorrida trata exclusivamente de suposta desconformidade material de produtos. Esse equívoco não precisa impedir o conhecimento do recurso, mas delimita seu alcance e evidencia que inexistente argumento concreto contra a habilitação da NX.

O recurso também não impugna os demais itens que compõem os lotes 2 e 3. A controvérsia deve, portanto, ser decidida com base no conteúdo integral da proposta, nas declarações técnicas da NX, nos atestados já apresentados e no procedimento específico de verificação previsto no edital (ANÁLISE DE AMOSTRAS), e não por impressão visual isolada sobre fotografias demonstrativas.

II. DO CONHECIMENTO E DO MÉRITO

II.1. O catálogo não foi definido no edital como amostra nem como critério autônomo e definitivo de desclassificação.

O instrumento convocatório estabelece, no item 7.24.4, o envio da proposta ajustada e, quando necessários, documentos complementares. O item 8.13 permite colher manifestação do setor requisitante ou da área especializada. Não há, porém, regra editalícia que transforme fotografia de catálogo em amostra física, laudo de conformidade ou prova absoluta de que o produto a ser fabricado e fornecido será idêntico à imagem. Até porque não é viável que todo participante tenha sempre pré fabricados todos os itens de uma licitação – para isso existe o prazo editalício de entrega de amostras.

O documento da NX foi apresentado como **‘Catálogo de Produtos Demonstrativo dos Itens’** e informa que a **maioria dos produtos será de fabricação própria, com cores e eventuais necessidades executadas conforme o Termo de Referência**. Em cada item questionado, a descrição escrita assumida pela empresa reproduz as características técnicas exigidas. Assim, **as imagens cumprem função demonstrativa** da linha de produção e do tipo de produto, enquanto a especificação escrita, a proposta e o edital definem a obrigação contratual.

A própria proposta vincula a licitante ao cumprimento integral do Termo de Referência. O item 6.8 do edital dispõe que sua apresentação implica obrigatoriedade de execução nos termos licitados e fornecimento em quantidade e qualidade adequadas. Logo, não existe autorização nem hipótese para entregar produto sem capuz, em material diferente do moletom, sem capa protetora, em cor diferente ou inadequado ao uso infantil.

II.2. No lote 2, o edital reservou a verificação técnica aos procedimentos de amostra e laudo motivado

O Termo de Referência contém disciplina específica para os itens têxteis dos grupos 1 e 2. Os itens 4.15 a 4.28 preveem amostra física após o julgamento e antes da homologação, ficha técnica, análise por comissão de recebimento e/ou fiscalização técnica, critérios objetivos e emissão de laudo técnico motivado. O item 4.25 determina uma unidade de amostra para cada item têxtil adjudicado, quando solicitada pela Administração.

Essa disciplina existe precisamente porque composição, gramatura, construção, costuras, acabamento, segurança, cor e aderência ao uso infantil não podem ser aferidos de modo seguro por uma fotografia. A desclassificação pretendida pela Recorrente visa substituir o exame técnico previsto no edital por avaliação visual feita por concorrente interessado, sem amostra, medição, inspeção do tecido ou laudo do setor competente.

Quanto ao casaquinho, a ficha escrita da NX declara expressamente: confecção em moletom; tratamento antimicrobiano; capuz; mangas longas; abertura frontal; fechamento por botões de pressão; punhos e barra ajustados e reforçados; tamanho RN; e cor conforme Pantone 600 C. A fotografia apontada pela Recorrente, isoladamente, não altera essa declaração nem o compromisso vinculante de produzir e entregar o modelo integralmente conforme o Termo de Referência.

A NX é fabricante dos produtos têxteis e reafirma que o casaquinho originalmente ofertado será produzido estritamente de acordo com a descrição constante da proposta e do Termo de Referência.

A imagem complementar não representa substituição ou alteração do produto ofertado, destinando-se exclusivamente a esclarecer visualmente características já declaradas.

Para esclarecimento visual, apresenta-se abaixo imagem complementar do padrão de fabricação do casaquinho originalmente ofertado:

IMAGEM COMPLEMENTAR DO PADRÃO DE FABRICAÇÃO DO CASAQUINHO ORIGINALMENTE OFERTADO – MOLETOM, CAPUZ, MANGAS LONGAS E ABERTURA FRONTAL COM BOTÕES DE PRESSÃO



Para comprovar objetivamente o material-base empregado, a NX junta a ficha técnica comercial do fornecedor Quatro K Têxtil, referente ao “Moletom 2 Cabos Liso”, que informa composição de 50% algodão e 50% poliéster, gramatura de 320 g/m², largura de 1,80 m e tolerância de gramatura de ±5%. O documento é apresentado em caráter estritamente complementar e esclarecedor, sem alteração de marca, modelo, preço ou substância da proposta.

A ficha comercial comprova a natureza e as propriedades do material exigido.

Se a Administração considerar necessário eliminar qualquer dúvida residual, a providência proporcional e aderente ao edital é solicitar a amostra física e submetê-la à avaliação técnica motivada. Somente eventual reprovação da amostra, na forma dos itens 4.21, 4.23 e 4.28 do Termo de Referência, poderá produzir a consequência ali prevista.

II.3. No lote 3, a fotografia não comprova objetivamente a incompatibilidade do cortador ofertado

A descrição escrita apresentada pela NX para o cortador de unhas infantil declara design anômico, indicação para recém-nascidos, lâminas em aço inoxidável, tamanho reduzido, curvatura

adequada, capa protetora, ausência de substâncias nocivas e adequação ao uso infantil. Trata-se das mesmas características essenciais do item 12 do Termo de Referência.

A Recorrente afirma que o produto ‘**parece**’ ser convencional e que ‘**tampouco parece**’ conter capa protetora. A própria linguagem utilizada revela hipótese, não prova. A fotografia não contém escala, medição da lâmina, identificação do material, ensaio de segurança, embalagem completa ou vista suficiente para concluir que o modelo entregue não possuirá a capa e as demais características declaradas.

O item 12 do grupo 3 exige cortador manual infantil, com design anatômico, indicação para recém-nascidos, lâmina reduzida e curva em aço inoxidável, capa protetora e adequação ao uso infantil.

A descrição escrita apresentada pela NX afirma expressamente o atendimento dessas características. É certo que a Empresa Nx entregará o produto conforme exigido no TR, com capa protetora, em cor amarela, específico para bebê e atendendo todas as demais especificações.

A Recorrente não apresentou prova documental ou técnica capaz de demonstrar a incompatibilidade do produto, limitando-se a formular conclusão baseada em interpretação visual controvertida da fotografia. Não se pode impor a medida extrema da desclassificação com base apenas nessa inferência.

Subsidiariamente, caso a área requisitante entenda necessária confirmação adicional, deve ser promovida diligência objetiva para apresentação de informações extras do produto originalmente ofertado, sem alteração de marca, modelo, preço ou substância da proposta. A diligência serviria apenas para esclarecer características já declaradas e existentes, conforme autorizado pelos itens 8.10 e 8.13 do edital e pelos arts. 59, § 2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021.

II.4. Ausência de vício insanável e dever de oportunizar saneamento ou esclarecimento

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação por vício insanável ou por efetivo descumprimento das especificações, mas seu § 2º permite diligências para aferição da exequibilidade e, por interpretação sistemática com o art. 64, para esclarecimento de fatos e documentos. O item 8.6.6 do próprio edital somente autoriza desclassificação por desconformidade com outras exigências quando ela for insanável.

No caso, **a proposta escrita e as declarações técnicas estão conformes**. A controvérsia recai sobre o alcance demonstrativo de duas imagens e pode ser integralmente resolvida por amostra ou confirmação técnica, sem modificação de preço, marca/modelo cadastrado, quantitativo ou obrigação assumida. **Por isso, inexistente fundamento para desclassificação automática.**

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometa a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta, não importará afastamento da licitação. O item 16.8 do edital reproduz a orientação de que formalidades não essenciais não devem afastar o licitante quando preservados a qualificação e o exato entendimento da proposta.

II.5. A decisão administrativa deve apoiar-se em análise técnica motivada, e não em presunções da concorrente

A aceitação da proposta da NX decorreu da atuação da Pregoeira e da análise do setor demandante. **Para afastar essa decisão, seria necessário demonstrar objetivamente erro técnico ou incompatibilidade insanável, que o Recorrente não faz.** O recurso não apresenta laudo, ensaio, ficha oficial contraditória ou amostra; limita-se a comparar fotografias com o texto do Termo de Referência e a extrair delas conclusões que a própria Recorrente formula em termos de aparência, sendo que ela é a principal interessada.

Os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, recomendam preservar a proposta que declarou cumprir integralmente o objeto, especialmente quando há mecanismo editalício próprio para confirmar materialmente esse cumprimento antes da contratação, que é a fase de análise de amostras.

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, a NX requer:

- a) o conhecimento destas contrarrazões e o não provimento do recurso da Melodimm quanto aos lotes 2 e 3;
- b) a manutenção integral da classificação, aceitação e habilitação da NX Comércio, Serviços e Confecções Ltda. nos lotes 2 e 3;
- c) o reconhecimento de que as fotografias do catálogo demonstrativo, isoladamente, não constituem prova técnica suficiente de desconformidade insanável, prevalecendo as especificações escritas, a proposta e a obrigação de atendimento integral ao Termo de Referência, que serão atendidas completamente em fase de análise de amostras;
- d) subsidiariamente, caso seja necessário, antes de qualquer desclassificação, seja realizado o procedimento técnico previsto no edital, mediante apresentação e avaliação das amostras dos itens têxteis do lote 2, com emissão de laudo motivado, e, quanto ao lote 3, seja promovida diligência para confirmação documental ou material das características do cortador originalmente ofertado, sem alteração de marca, modelo, preço ou substância da proposta;
- e) após o julgamento do recurso, o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação dos lotes 2 e 3 em favor da NX, caso mantidas as demais condições já reconhecidas pela Administração.

Termos em que,
pede deferimento.

Magé/RJ, 23 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 PAULO VITOR GONCALVES NALIN
Data: 23/07/2026 15:07:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NX COMÉRCIO, SERVIÇOS E CONFECÇÕES LTDA.

CNPJ nº 41.665.812/0001-33

Paulo Vitor Gonçalves Nalin

CPF 111.637.367-08

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E DOCUMENTAIS

1. Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente arts. 5º, 12, III, 59 e 64.
2. Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2026: itens 6.8, 7.24.4, 8.6, 8.10, 8.13, 8.15 a 8.19 e 16.8.
3. Termo de Referência: item 4 do grupo 2, item 12 do grupo 3; e itens 4.15 a 4.28 (amostra física e avaliação técnica).
4. Recurso administrativo da Melodimm, capítulo IV e Documento nº 07.
5. Ficha Técnica Comercial – Moletom 2 Cabos Liso, Quatro K Têxtil: composição 50% algodão/50% poliéster e gramatura de 320 g/m².
6. Texto oficial da Lei nº 14.133/2021:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm

ANEXO I – FICHA TÉCNICA COMPLEMENTAR DO TECIDO

Casaquinho originalmente ofertado – lote 2

Documento técnico comercial apresentado para esclarecer as propriedades do tecido-base de moletom utilizado na fabricação do casaquinho, sem substituição ou alteração do produto originalmente ofertado.

Observação: esta ficha comprova as características comerciais do tecido-base. O atendimento ao tratamento antimicrobiano e às demais características da peça permanece sujeito à amostra e à documentação específica prevista no edital.



FIHA TÉCNICA COMERCIAL

Descrição: MOLETON 2 CABOS LISO
Composição: 50% Algodão 50% Poliéster
Estutura: Meb Maha ou Jersey Sín pês
Grupo: 3046

Dados Técnicos

	Especificação	Tolerância	Normas
Largura (m):	1,8	± 2 cm	NBR 10.589
Gramatura (g/m²):	320	± 5 %	NBR 10.591
Rendimento (m/kg):	1,74		
A alteração Dimensional Lavagem Comprimento* (%):		± 6 %	NBR 10.320
A alteração Dimensional Lavagem Largura* (%):		± 6 %	NBR 10.320

*conforme recomendações de lavagem de produto

Recomendações de Cuidado de Conservação

	LAVAGEM: *Somente lavagem manual *Não lavar em máquina *Temperatura máxima de 40°C *Manusear com cuidado		SECAGEM: *Não secar em tambor rotativo
	ALVEJAMENTO: *Não alvejar/Não branquear		SECAGEM: *secagem em varal
	LIMPEZA À SECO: *Não limpar a seco *Não remover manchas com solventes		PASSADORA: *Chapa da base do ferro com temperatura máxima de 150°C
			LIMPEZA PROFSSIONAL ÚNICA: *muito suave

Recomendações de Armazenagem, enfiesto e corte

Recomendações de conservação e lavagem

Instruções com pletantes: Não deixar produto de molho, secar imediatamente após lavar, usar sabão neutro na quantidade recomendada pelo fabricante e enxaguar bem.

Recomendações de Armazenagem

Os robes devem ser armazenados sem pressão no sentido horizontal, mantendo-os na embalagem, em local seco e evitando o contato excessivo a exposição à luz.

Recomendações de Enfiesto

O tecido deve ser conduzido sem estiramento durante o processo de enfiesto, evitando tensão excessiva no seu desenvolvimento. Descansar o tecido enfiestado por no mínimo 24 horas para sua acomodação. Itens onde se que altura do enfiesto não ultrapasse a 48 camadas, podendo variar de acordo com a complexidade da operação e tipo de equipamento utilizado. Observar sempre a estrutura das partes para ajustes necessários e verificar o sentido das colunas para garantir o encaixe das peças.

Recomendações de Corte

Certifique-se que os equipamentos de corte não possuam superfícies abrasivas. Utilize facas na vertical bem afiadas. Recomenda-se facas cíclicas. Não aceitar os reclamações e devoluções com a malha cortada.

Recomendações para aplicação

Para peças com mistura de cores intensas e claras, orientamos que seja realizado teste antes de efetuar o corte. Para estar para não recomendamos o utilizar temperatura superior a 180°C.

Recomendações de costura

Máquina	Interbique	Reta	Gabneja	Overbique
Linha nº	120 Tex	120 Tex	120 Tex	120 Tex
Pontos/cm	4,5 - 5,5	4,5 - 5,5	4,5 - 5,5	4,5 - 5,5
Aguilha	65-70	65-70	65-70	65-70
Tipo Ponta	Bola	Bola	Bola	Bola
Ponto	504	301	406	504

CONTINUAÇÃO DA FICHA ORIGINAL – PÁGINA 2

Composição Linha: 100% algodão ou 100% P/A

